



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 124

DE, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE
01 DE DEZEMBRO DE 2010 – PLANO
DIRETOR MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar nº. 085, de 01 de Dezembro de 2010, que institui o Plano Diretor Municipal, e dá outras providencias.

Art. 2º Altera os incisos de I a V do artigo 5º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

I – Anexo I – Mapa de Macrozoneamento e do Sistema Rodoviário do Município

II – Anexo II – Mapa da Macrozona Urbana 1 (MU1)

III – Anexo II A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta de Ampliação das Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS1

IV – Anexo II B – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico (ZIP), Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI)

V – Anexo II C – Mapa do Sistema Viário da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras

VI – Anexo III – Mapa da Macrozona Urbana 2 (MU2)

VII – Anexo III A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 2 (MU2) Distrito de Águas do Miranda – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico ZIP

VIII – Anexo III B – Mapa do sistema viário da Macrozona Urbana 2 (MU2) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras

IX – Anexo IV – Mapa da Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUU1) e da Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUU2)

X – Anexo V – Memorial descritivo dos perímetros das MU1 e MU2 e das ZEUU1 e ZEUU2.”

Art. 3º Altera os incisos V, VI e X, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º...

V – habitação de interesse social: habitação digna, regular e dotada de infraestrutura básica e de serviços públicos, em localidades urbanas ou rurais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

...
VI- Infraestrutura básica para distritos, equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, abastecimento de águas potável, iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, esgotamento sanitário, quando oferecidos pelo poder público.

...
X – baixa renda: família com renda de até o valor equivalente a três salários mínimos”

Art. 4º Altera a redação do inciso VII, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º...

...
VII - promover a proteção, preservação e recuperação das características paisagísticas, ambientais e culturais do município.”

Art. 5º Altera a redação do inciso IV, do artigo 10, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 10...

...
IV – preservação do meio ambiente natural e construído – bens culturais materiais, imateriais e identidades sociais.”

Art. 6º Altera a redação dos incisos I e VIII, insere o inciso IX ao artigo 11, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11...

I – busca de parcerias com municípios da Serra da Bodoquena para fortalecer o polo e melhorar a integração regional;”

...
VIII – criação e instituição da Política de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária visando garantir o direito à propriedade e a função social da terra, implantando mecanismos eficazes de controle, gestão, regulação e tributação do uso e ocupação do solo;

IX - instituição do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;”

Art. 7º Altera a redação da alínea “e”, do inciso III, e do inciso VII, do artigo 14, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14..

...
III - ...

...
e) rodovia de contorno, de acordo com estudos a serem realizados



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

VII – consolidação da classificação e hierarquização das vias públicas, existentes e projetadas segundo definido nos Anexos II C e III B desta Lei Complementar;”

Art. 8º. Altera a redação do inciso XII, do art. 16 da Lei Complementar N. 85 de 01 de dezembro de 2016, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 16...

XII – Promoção de estudo hidrogeológico no mínimo da área da sede municipal visando o conhecimento do subsolo inclusive para fins da correta utilização da água subterrânea no espaço urbanizado, tendo a proibição de captação de águas nos rios cênicos do município (Rio Formoso, Rio da Prata, Rio Anhumas, Rio formosinho) para qualquer destinação, com exceção dos limites estabelecidos em legislação estadual.

Art. 9º. Altera a redação do inciso X, do artigo 18, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 18...

...

X – promoção de ações junto aos órgãos competentes para a regularização fundiária em áreas rurais.”

Art. 10 Renumerar os incisos do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.21...

....

I – o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

II – a preservação ambiental;

III – o fortalecimento da base econômica;

IV – a organização do espaço urbano;

V – a melhoria da infraestrutura e dos serviços urbanos;

VI – a melhoria da qualidade das habitações;

VII – o desenvolvimento social da comunidade”

Art. 11. Revoga o parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 12. Inclui o artigo 21 A, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes:”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 13. Altera a redação dos incisos I e III, do artigo 22, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 22...

I – continuidade e a melhoria na implantação de serviços urbanos e infraestrutura na sede municipal, distrito de Águas do Miranda, nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2, e núcleos de apoio à área rural, a saber;

...

III – embelezamento urbano pela implantação de arborização adequada, tratamento paisagístico, plano de calçadas e espaços públicos de qualidade para a melhora da autoestima e usufruto da população e formação de um cenário agradável para o recebimento dos turistas;

....”

Art. 14. Altera a redação da alínea “e”, do inciso II, e da alínea “c”, do inciso V, do artigo 24, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 24...

II -...

e) atender a demanda de educação profissional, em parceria com o poder público Estadual e Federal e com a participação do empresariado considerando as demandas do setor produtivo local e as vocações econômicas do município, com ênfase no comércio, turismo, na agropecuária e serviços;

...

V -...

c) definir a política de habitação de interesse social destinada à população de baixa renda, priorizando a realocação de famílias que habitam áreas de risco.”

Art. 15. Altera a redação do inciso VI, do artigo 26, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26...

...

VI – adequação e capacitação técnica da estrutura administrativa municipal para implementação do Plano Diretor.”

Art. 16. Inclui o artigo 26 A, §§ 1 e 2, incisos e alíneas, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26A Fica criada a Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito/MS.

§ 1º A Comissão de Diretrizes Urbanísticas deverá ser composta por:

I – um membro da Secretaria de Meio Ambiente;

II – um membro da Secretaria de Obras;

III – um membro do Departamento de Transporte e Trânsito;

IV – um membro do Departamento de Cadastro Imobiliário;

V- Um membro da sociedade civil organizada;

VI- Um membro do poder legislativo municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º São atribuições da Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito a definição das diretrizes para:

- a) Parcelamento do solo, quanto à traçado do sistema viário, localização dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário;
- b) Os empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV”.

Art. 17. Altera o título do Capítulo X, Título II, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Capítulo X DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 18. Altera o artigo 27, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso VIII, desta Lei Complementar e tem por objetivo a garantia do direito à propriedade e ao acesso à moradia digna mediante a implementação de programas e ações para habitação de interesse social e regularização fundiária.

Art. 19. Altera o inciso III, do artigo 28, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28...

...

III – identificação e cadastro para habitação de interesse social dos moradores de imóveis a serem regularizados bem como da natureza das terras, públicas ou privadas, irregularmente ocupadas, e das famílias pretendentes à habitação de interesse social;”

Art. 20. Altera a redação do “caput” do artigo 30, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 30 Áreas irregularmente ocupadas por população de média e alta renda poderão ser regularizadas mediante contrapartida em favor da cidade, conforme Lei Complementar que regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir”

Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária são atribuições do Poder Executivo Municipal, por meio de sua assessoria jurídica, com a participação das demais secretarias e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.”

Art. 21. Altera a redação do inciso II, do art. 35 da Lei Complementar N. 85 de 01 de dezembro de 2016, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 35...



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

II – Fomenta a manutenção de recuperação das áreas de preservação permanente das áreas de reserva legal das propriedades rurais, sempre atendendo a legislação federal em vigor.

Art. 22. Altera a disposição dos incisos I ao VI do artigo 33, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 33....

I – Macrozona Rural (MR);

II – Macrozona Rural de Uso Controlado (MRUC);

III – Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA);

IV – Macrozona Rural de Preservação Ambiental (MRPA);

V – Macrozona Urbana 1 (MU1);

VI – Macrozona Urbana 2 (MU2);

Art. 23. Revoga o parágrafo único, e inclui os §§ 1º e 2º ao artigo 43, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43...

...

§1º A descrição em coordenadas UTM do caminamento dos perímetros da MU1, MU2, ZEUII e ZEUII2 encontra-se no ANEXO V desta Lei Complementar.

§2º Deverão incidir a outorga Onerosa de Alteração de Uso sobre as áreas acrescidas ao perímetro urbano, conforme lei complementar específica.”

Art. 24. Altera a redação dos incisos I e IX, e revoga o inciso IV, do artigo 45, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 45...

I – garantia de ocupação nos limites da área definida como urbana;

....

IX - adequação do sistema de circulação às normas de acessibilidade.”

Art. 25. Revoga o inciso V, do artigo 52, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 26. Altera o coeficiente disposto no artigo 59, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 59. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4.”

Art. 27. Altera o coeficiente disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 63. Na Zona de Consolidação 1 (ZC1) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4.”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 28. Altera o coeficiente disposto no artigo 67, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 67. Na Zona de Consolidação 2 (ZC2) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,3.”

Art. 29. Revoga os artigos 71, 72, 73, 74 e incisos, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 30. Altera a redação do inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 76...

...

II - secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental, parques lineares ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.

Art. 31. Altera a redação do inciso I, e inclui parágrafo único ao artigo 78, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 78, I

I – A recuperação das áreas de preservação permanente dos corpos d'água, atendendo a legislação federal em vigor.

Inclui o parágrafo único ao artigo 78, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

...

Parágrafo único. As áreas lindeiras à Estrada Boiadeira de que trata o inciso II correspondem a uma faixa contínua, com 50 m (cinquenta metros) em ambos os lados da referida Estrada, as quais deverão ser especificadas em determinados trechos, conforme realização de estudos e levantamentos técnicos a posteriori.”

Art. 32. Altera o caput do artigo 84, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 84 As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) são definidas como parcelas de área urbana destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.”

Art. 33. Altera a redação do Capítulo III, do Título III, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

CAPÍTULO III



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

DOS NÚCLEOS DE APOIO À ÁREA RURAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE USO URBANO

Art. 34. Inclui o artigo 89 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 A As Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUU 1 e 2) são definidas por áreas de uso predominantemente urbano localizadas em área rural, tendo baixa densidade de ocupação, com finalidade de abrigar uso residencial e atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 35. Inclui o artigo 90 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 A Constituem-se respectivamente:

I - A Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUU1) pela área que compreende o loteamento denominado Jardim Jatobá, conforme matrícula nº2.601 de 1993.

II - A Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUU2) área que compreende o loteamento denominado Rio Miranda (Pesqueiro do Noé), conforme matrícula nº725 de 1982.”

Art. 36. Inclui o artigo 91 A, incisos e §§, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 A Nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1e 2 (ZEUU 1 e 2) são admitidos:

I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações do tipo chácaras de recreio;

II – secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.

§ 1º Construções e atividades já existentes serão consideradas em conformidade com esta Lei Complementar, desde que não estejam localizadas em áreas de preservação permanente e estejam de acordo com as normas legais ambientais.

§ 2º A implantação de qualquer atividade nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUU 1 e 2) deve sempre respeitar os limites para as áreas de preservação permanente.

§ 3º. Nas ZEUU 1 e 2 não será permitido parcelamento dos lotes originais.”

Art. 37. Altera a disposição dos incisos I, II e III e o § 7º, do artigo 103, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 103...

....

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 7º O parcelamento, edificação e utilização compulsórios será aplicado nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, da Macrozona Urbana 1 e na Zona de Consolidação 2, da Macrozona Urbana 2

Art. 38. Acrescenta a Seção V –, ao Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Seção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 39. Acrescenta o artigo 124 A e seu Parágrafo Único à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 124 A A Outorga Onerosa do Direito de Construir consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico determinado pela legislação pertinente, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário”

Parágrafo Único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, nas Zonas de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e nas Zonas de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI) da Macrozona 1.

Art. 40. Acrescenta o artigo 124 B, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 124 BA Outorga Onerosa de Alteração de Uso consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de uso diverso do permitido em determinada zona, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.”

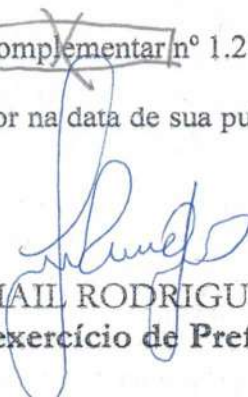
Art. 41. Os planos municipais de Habitação de Interesse Social, de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 42. Os loteamentos irregulares consolidados, assim como os loteamentos ocupados irregularmente, terão o prazo 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da presente Lei, para efetuarem sua regularização junto aos órgãos competentes.

Art. 43. Os Estudos Específicos de que tratam o Parágrafo único do artigo 78, da Lei Complementar 085, de 01 de Dezembro de 2010, serão elaborados em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

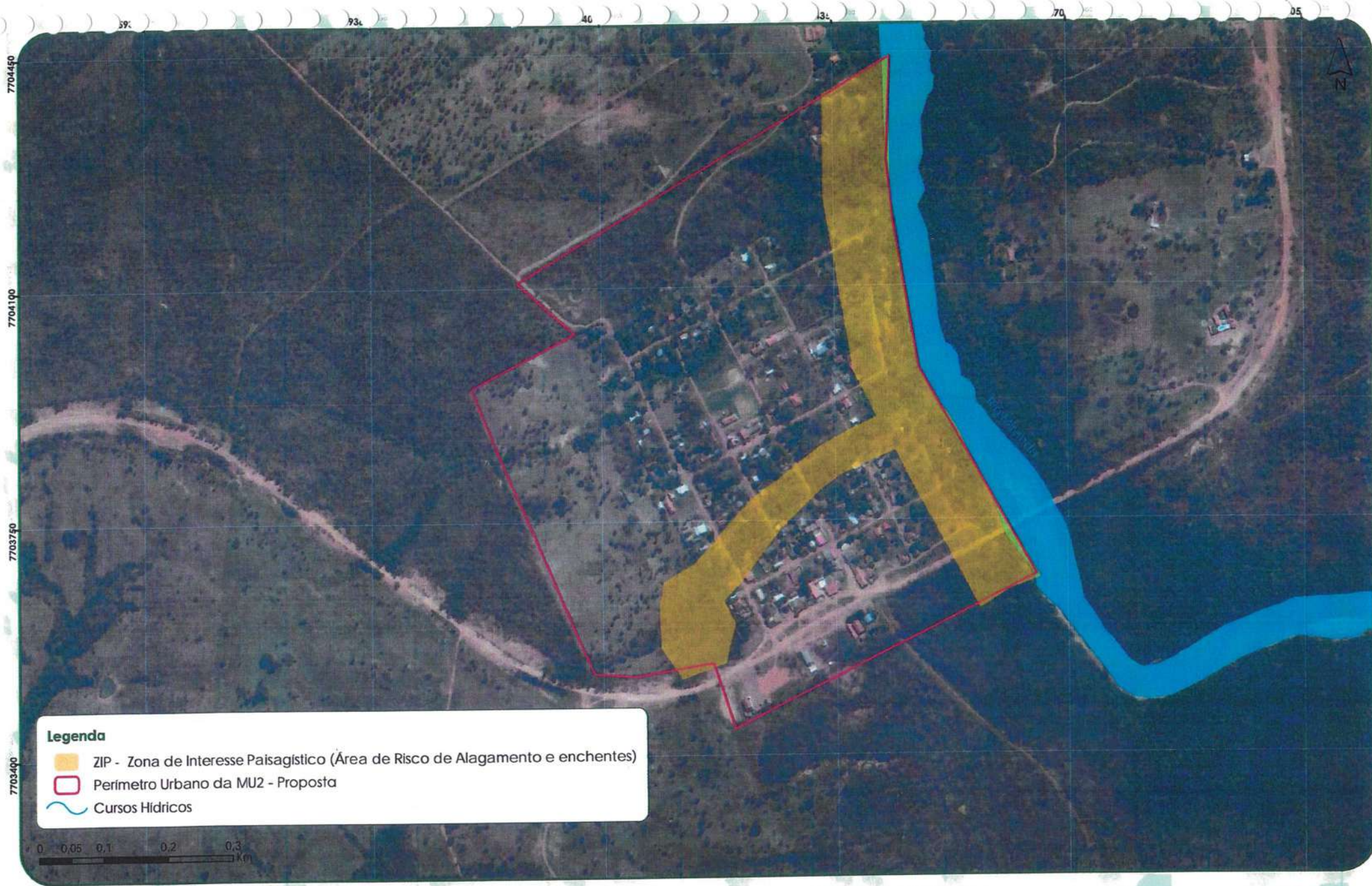
Art. 44. Fica revogada a Lei Complementar nº 1.214, de 01 de dezembro de 2010.

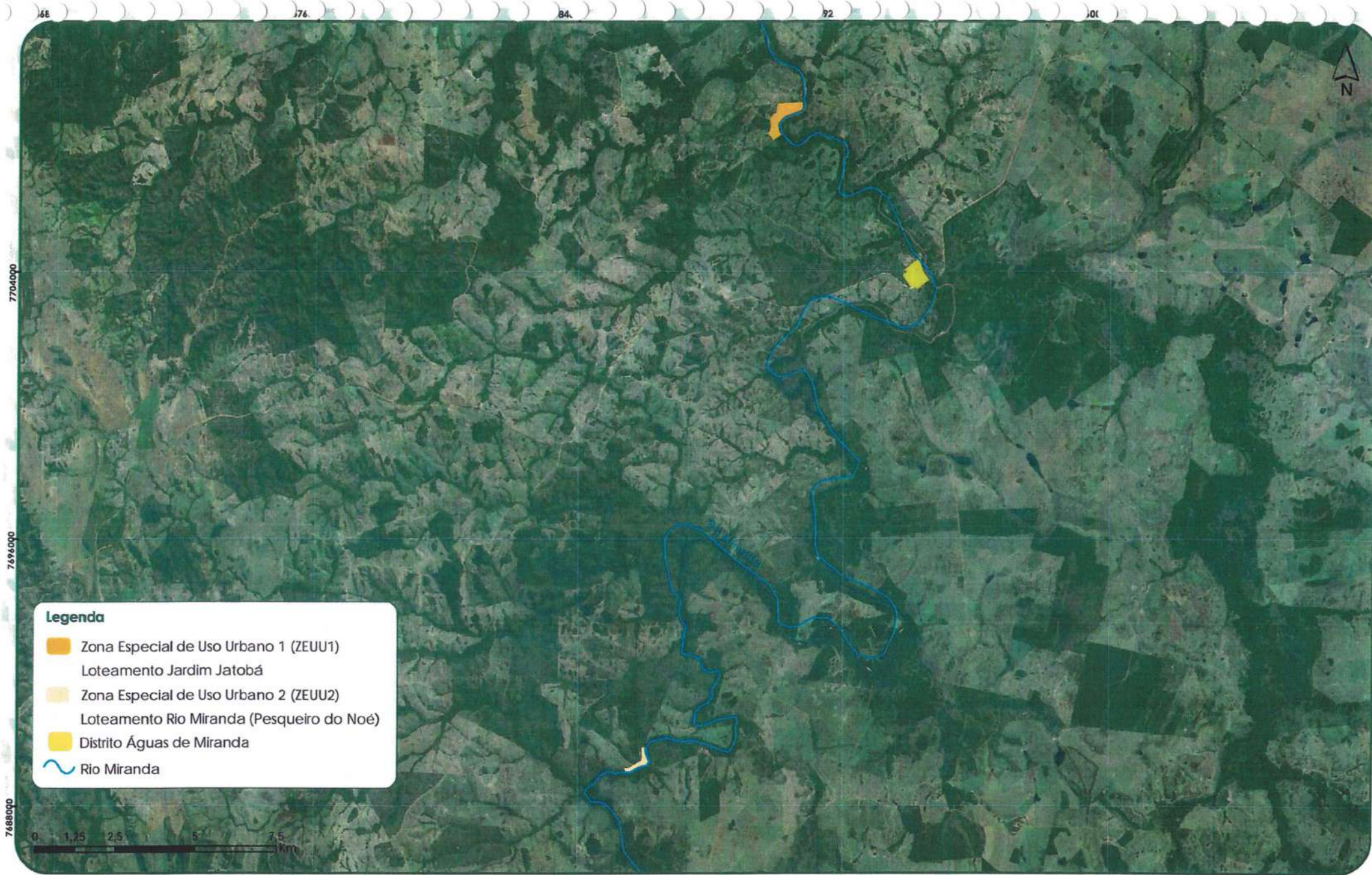
Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSMAIL RODRIGUES

Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Municipal







Revisão para Alteração
do Plano Diretor

Prefeitura Municipal de Bonito/MS

Anexo IV – Mapa da Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUU1) e da Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUU2)



ANEXO V – MEMORIAL DESCRITIVO DOS PERÍMETROS DAS MU1 E MU2 E DAS ZEUI1 E ZEUI2

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA MU1

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas N 7.666.276,001m e E 548.806,349m; deste, segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias: 138°42'28" e 1.649,77 m até o ponto **P2**, de coordenadas N 7.665.036,435m e E 549.895,033m; 46°18'48" e 65,86 m até o ponto **P3**, de coordenadas N 7.665.081,925m e E 549.942,658m; 139°53'03" e 98,20 m até o ponto **P4**, de coordenadas N 7.665.006,826m e E 550.005,933m; 69°46'19" e 74,12 m até o ponto **P5**, de coordenadas N 7.665.032,453m e E 550.075,480m; 61°07'01" e 185,20 m até o ponto **P6**, de coordenadas N 7.665.121,910m e E 550.237,646m; 91°16'04" e 82,18 m até o ponto **P7**, de coordenadas N 7.665.120,092m e E 550.319,810m; 62°16'44" e 55,12 m até o ponto **P8**, de coordenadas N 7.665.145,734m e E 550.368,606m; 41°49'46" e 44,19 m até o ponto **P9**, de coordenadas N 7.665.178,663m e E 550.398,079m; 35°00'56" e 43,07 m até o ponto **P10**, de coordenadas N 7.665.213,935m e E 550.422,791m; 92°58'31" e 64,87 m até o ponto **P11**, de coordenadas N 7.665.210,568m e E 550.487,575m; 105°03'01" e 92,43 m até o ponto **P12**, de coordenadas N 7.665.186,567m e E 550.576,833m; 90°52'14" e 76,40 m até o ponto **P13**, de coordenadas N 7.665.185,406m e E 550.653,221m; 79°57'45" e 173,77 m até o ponto **P14**, de coordenadas N 7.665.215,692m e E 550.824,327m; 78°28'52" e 103,89 m até o ponto **P15**, de coordenadas N 7.665.236,438m e E 550.926,123m; 108°55'05" e 128,62 m até o ponto **P16**, de coordenadas N 7.665.194,737m e E 551.047,797m; 48°34'20" e 119,25 m até o ponto **P17**, de coordenadas N 7.665.273,642m e E 551.137,209m; 47°35'13" e 1.078,98 m até o ponto **P18**, de coordenadas N 7.666.001,378m e E 551.933,820m; 132°29'08" e 625,06 m até o ponto **P19**, de coordenadas N 7.665.579,213m e E 552.394,765m; 181°25'38" e 425,06 m até o ponto **P20**, de coordenadas N 7.665.154,289m e E 552.384,178m; 180°15'12" e 187,15 m até o ponto **P21**, de coordenadas N 7.664.967,143m e E 552.383,350m; 133°02'33" e 26,80 m até o ponto **P22**, de coordenadas N 7.664.948,852m e E 552.402,936m; 90°21'28" e 57,05 m até o ponto **P23**, de coordenadas N 7.664.948,496m e E 552.459,983m; 103°33'52" e 29,05 m até o ponto **P24**, de coordenadas N 7.664.941,681m e E 552.488,226m; 117°58'02" e 33,35 m até o ponto **P25**, de coordenadas N 7.664.926,039m e E 552.517,685m; 108°37'43" e 32,18 m até o ponto **P26**, de coordenadas N 7.664.915,762m e E 552.548,174m; 124°40'09" e 26,02 m até o ponto **P27**, de coordenadas N 7.664.900,961m e E 552.569,573m; 127°45'04" e 37,60 m até o ponto **P28**, de coordenadas N 7.664.877,941m e E 552.599,303m; 130°21'11" e 30,32 m até o ponto **P29**, de coordenadas N 7.664.858,307m e E 552.622,411m; 75°35'57" e 26,69 m até o ponto **P30**, de coordenadas N 7.664.864,944m e E 552.648,258m; 102°56'54" e 166,05 m até o ponto **P31**, de coordenadas N 7.664.827,736m e E 552.810,088m; 103°57'04" e 125,07 m até o ponto **P32**, de coordenadas N 7.664.797,583m e E 552.931,467m; 103°15'49" e 107,01 m até o ponto **P33**, de coordenadas N 7.664.773,032m e E 553.035,621m; 104°32'54" e 90,03 m até o ponto **P34**, de coordenadas N 7.664.750,417m e E 553.122,761m; 156°57'24" e 36,01 m até o ponto **P35**, de coordenadas N 7.664.717,277m e E 553.136,858m; 134°59'32" e 41,64 m até o ponto **P36**, de coordenadas N 7.664.687,841m e E 553.166,302m; 113°15'17" e 41,88 m até o ponto **P37**, de coordenadas N 7.664.671,306m e E

553.204,779m; 153°30'00" e 43,06 m até o ponto P38, de coordenadas N 7.664.632,773m e E 553.223,991m; 132°53'54" e 37,56 m até o ponto P39, de coordenadas N 7.664.607,209m e E 553.251,503m; 150°20'22" e 28,14 m até o ponto P40, de coordenadas N 7.664.582,754m e E 553.265,430m; 82°38'32" e 24,08 m até o ponto P41, de coordenadas N 7.664.585,838m e E 553.289,314m; 48°44'59" e 69,82 m até o ponto P42, de coordenadas N 7.664.631,876m e E 553.341,810m; 47°57'34" e 120,70 m até o ponto P43, de coordenadas N 7.664.712,705m e E 553.431,452m; 125°01'24" e 141,65 m até o ponto P44, de coordenadas N 7.664.631,409m e E 553.547,454m; 32°36'48" e 246,46 m até o ponto P45, de coordenadas N 7.664.839,007m e E 553.680,287m; 297°24'43" e 208,08 m até o ponto P46, de coordenadas N 7.664.934,802m e E 553.495,573m; 352°28'56" e 95,28 m até o ponto P47, de coordenadas N 7.665.029,259m e E 553.483,108m; 350°23'36" e 54,78 m até o ponto P48, de coordenadas N 7.665.083,273m e E 553.473,966m; 351°26'24" e 101,36 m até o ponto P49, de coordenadas N 7.665.183,508m e E 553.458,878m; 351°28'26" e 112,59 m até o ponto P50, de coordenadas N 7.665.294,848m e E 553.442,186m; 351°07'39" e 111,36 m até o ponto P51, de coordenadas N 7.665.404,873m e E 553.425,011m; 262°11'46" e 293,52 m até o ponto P52, de coordenadas N 7.665.365,018m e E 553.134,207m; 346°37'22" e 381,22 m até o ponto P53, de coordenadas N 7.665.735,894m e E 553.046,007m; 77°41'36" e 128,32 m até o ponto P54, de coordenadas N 7.665.763,245m e E 553.171,376m; 71°56'52" e 203,77 m até o ponto P55, de coordenadas N 7.665.826,389m e E 553.365,114m; 99°42'11" e 179,91 m até o ponto P56, de coordenadas N 7.665.796,066m e E 553.542,451m; 97°52'02" e 220,65 m até o ponto P57, de coordenadas N 7.665.765,864m e E 553.761,026m; 197°47'35" e 163,86 m até o ponto P58, de coordenadas N 7.665.609,841m e E 553.710,953m; 113°44'26" e 59,85 m até o ponto P59, de coordenadas N 7.665.585,747m e E 553.765,734m; 113°25'58" e 126,49 m até o ponto P60, de coordenadas N 7.665.535,447m e E 553.881,788m; 70°25'22" e 126,68 m até o ponto P61, de coordenadas N 7.665.577,894m e E 554.001,141m; 115°17'21" e 164,99 m até o ponto P62, de coordenadas N 7.665.507,414m e E 554.150,317m; 47°55'27" e 134,70 m até o ponto P63, de coordenadas N 7.665.597,677m e E 554.250,299m; 100°19'24" e 354,71 m até o ponto P64, de coordenadas N 7.665.534,111m e E 554.599,271m; 130°49'57" e 321,15 m até o ponto P65, de coordenadas N 7.665.324,129m e E 554.842,258m; 221°39'02" e 483,56 m até o ponto P66, de coordenadas N 7.664.962,805m e E 554.520,890m; 139°21'18" e 330,09 m até o ponto P67, de coordenadas N 7.664.712,347m e E 554.735,899m; 238°18'31" e 205,73 m até o ponto P68, de coordenadas N 7.664.604,269m e E 554.560,848m; 139°30'35" e 260,48 m até o ponto P69, de coordenadas N 7.664.406,172m e E 554.729,980m; 227°10'56" e 180,52 m até o ponto P70, de coordenadas N 7.664.283,476m e E 554.597,564m; 135°24'01" e 40,11 m até o ponto P71, de coordenadas N 7.664.254,920m e E 554.625,724m; 227°07'38" e 103,69 m até o ponto P72, de coordenadas N 7.664.184,372m e E 554.549,733m; 166°54'02" e 603,49 m até o ponto P73, de coordenadas N 7.663.596,582m e E 554.686,510m; 70°41'49" e 63,82 m até o ponto P74, de coordenadas N 7.663.617,677m e E 554.746,737m; 68°16'13" e 96,68 m até o ponto P75, de coordenadas N 7.663.653,470m e E 554.836,543m; 47°36'04" e 53,79 m até o ponto P76, de coordenadas N 7.663.689,742m e E 554.876,268m; 68°25'59" e 67,93 m até o ponto P77, de coordenadas N 7.663.714,712m e E 554.939,441m; 83°42'14" e 59,96 m até o ponto P78, de coordenadas N 7.663.721,287m e E 554.999,036m; 96°53'44" e 100,39 m até o ponto P79, de coordenadas N 7.663.709,234m e E 555.098,701m; 77°43'06" e 94,03 m até o ponto P80, de coordenadas N 7.663.729,237m e E 555.190,582m; 118°20'45" e 84,01 m até o ponto P81, de coordenadas N 7.663.689,352m e E

555.264,516m; 122°50'40" e 115,85 m até o ponto P82, de coordenadas N 7.663.626,517m e E 555.361,850m; 67°23'54" e 73,95 m até o ponto P83, de coordenadas N 7.663.654,938m e E 555.430,121m; 18°20'35" e 94,06 m até o ponto P84, de coordenadas N 7.663.744,214m e E 555.459,721m; 52°44'43" e 54,57 m até o ponto P85, de coordenadas N 7.663.777,248m e E 555.503,155m; 127°14'57" e 81,03 m até o ponto P86, de coordenadas N 7.663.728,202m e E 555.567,656m; 104°44'46" e 126,54 m até o ponto P87, de coordenadas N 7.663.695,994m e E 555.690,024m; 100°54'12" e 85,36 m até o ponto P88, de coordenadas N 7.663.679,849m e E 555.773,840m; 132°02'30" e 48,49 m até o ponto P89, de coordenadas N 7.663.647,379m e E 555.809,849m; 145°36'57" e 68,16 m até o ponto P90, de coordenadas N 7.663.591,126m e E 555.848,344m; 151°21'12" e 71,90 m até o ponto P91, de coordenadas N 7.663.528,025m e E 555.882,814m; 155°31'56" e 100,36 m até o ponto P92, de coordenadas N 7.663.436,683m e E 555.924,379m; 151°46'15" e 115,21 m até o ponto P93, de coordenadas N 7.663.335,178m e E 555.978,872m; 159°22'28" e 90,14 m até o ponto P94, de coordenadas N 7.663.250,819m e E 556.010,624m; 172°41'57" e 97,89 m até o ponto P95, de coordenadas N 7.663.153,722m e E 556.023,064m; 191°42'26" e 48,05 m até o ponto P96, de coordenadas N 7.663.106,671m e E 556.013,314m; 206°23'40" e 83,53 m até o ponto P97, de coordenadas N 7.663.031,848m e E 555.976,180m; 246°58'14" e 69,82 m até o ponto P98, de coordenadas N 7.663.004,536m e E 555.911,928m; 280°57'00" e 138,95 m até o ponto P99, de coordenadas N 7.663.030,929m e E 555.775,511m; 287°07'46" e 137,47 m até o ponto P100, de coordenadas N 7.663.071,419m e E 555.644,134m; 259°07'32" e 308,76 m até o ponto P101, de coordenadas N 7.663.013,170m e E 555.340,917m; 232°10'19" e 156,84 m até o ponto P102, de coordenadas N 7.662.916,982m e E 555.217,038m; 199°47'29" e 132,47 m até o ponto P103, de coordenadas N 7.662.792,336m e E 555.172,184m; 202°46'28" e 288,28 m até o ponto P104, de coordenadas N 7.662.526,529m e E 555.060,588m; 214°06'56" e 495,21 m até o ponto P105, de coordenadas N 7.662.116,539m e E 554.782,842m; 242°36'35" e 111,55 m até o ponto P106, de coordenadas N 7.662.065,222m e E 554.683,800m; 167°02'43" e 69,38 m até o ponto P107, de coordenadas N 7.661.997,605m e E 554.699,354m; 173°21'19" e 120,22 m até o ponto P108, de coordenadas N 7.661.878,190m e E 554.713,265m; 170°06'09" e 103,98 m até o ponto P109, de coordenadas N 7.661.775,763m e E 554.731,137m; 184°45'16" e 76,23 m até o ponto P110, de coordenadas N 7.661.699,794m e E 554.724,819m; 167°12'15" e 50,51 m até o ponto P111, de coordenadas N 7.661.650,534m e E 554.736,007m; 166°54'01" e 9,17 m até o ponto P112, de coordenadas N 7.661.641,604m e E 554.738,085m; 157°47'22" e 32,86 m até o ponto P113, de coordenadas N 7.661.611,182m e E 554.750,506m; 146°47'52" e 3,33 m até o ponto P114, de coordenadas N 7.661.608,396m e E 554.752,330m; 182°42'22" e 39,19 m até o ponto P115, de coordenadas N 7.661.569,254m e E 554.750,479m; 189°08'53" e 2,25 m até o ponto P116, de coordenadas N 7.661.567,032m e E 554.750,122m; 160°19'57" e 25,38 m até o ponto P117, de coordenadas N 7.661.543,129m e E 554.758,665m; 128°18'51" e 26,56 m até o ponto P118, de coordenadas N 7.661.526,662m e E 554.779,505m; 92°58'39" e 41,30 m até o ponto P119, de coordenadas N 7.661.524,517m e E 554.820,748m; 76°41'43" e 2,43 m até o ponto P120, de coordenadas N 7.661.525,075m e E 554.823,108m; 105°20'15" e 38,93 m até o ponto P121, de coordenadas N 7.661.514,777m e E 554.860,655m; 115°13'05" e 33,07 m até o ponto P122, de coordenadas N 7.661.500,688m e E 554.890,572m; 97°41'49" e 119,11 m até o ponto P123, de coordenadas N 7.661.484,734m e E 555.008,613m; 169°09'43" e 88,51 m até o ponto P124, de coordenadas N 7.661.397,801m e E 555.025,256m; 259°52'28" e 327,89 m até o ponto P125, de

coordenadas N 7.661.340,155m e E 554.702,470m; 339°56'57" e 106,37 m até o ponto P126, de coordenadas N 7.661.440,077m e E 554.666,001m; 349°02'44" e 73,52 m até o ponto P127, de coordenadas N 7.661.512,254m e E 554.652,030m; 346°27'12" e 171,54 m até o ponto P128, de coordenadas N 7.661.679,020m e E 554.611,850m; 348°25'02" e 124,37 m até o ponto P129, de coordenadas N 7.661.800,859m e E 554.586,878m; 347°45'10" e 83,47 m até o ponto P130, de coordenadas N 7.661.882,430m e E 554.569,171m; 346°50'39" e 299,15 m até o ponto P131, de coordenadas N 7.662.173,725m e E 554.501,085m; 232°57'38" e 302,70 m até o ponto P132, de coordenadas N 7.661.991,389m e E 554.259,464m; 238°08'31" e 232,79 m até o ponto P133, de coordenadas N 7.661.868,519m e E 554.061,743m; 263°19'18" e 31,93 m até o ponto P134, de coordenadas N 7.661.864,805m e E 554.030,028m; 271°53'23" e 39,38 m até o ponto P135, de coordenadas N 7.661.866,104m e E 553.990,673m; 277°34'31" e 58,19 m até o ponto P136, de coordenadas N 7.661.873,775m e E 553.932,987m; 292°50'47" e 54,31 m até o ponto P137, de coordenadas N 7.661.894,862m e E 553.882,937m; 293°27'03" e 88,63 m até o ponto P138, de coordenadas N 7.661.930,134m e E 553.801,627m; 296°03'36" e 128,44 m até o ponto P139, de coordenadas N 7.661.986,557m e E 553.686,248m; 331°47'33" e 555,53 m até o ponto P140, de coordenadas N 7.662.476,110m e E 553.423,670m; 295°14'17" e 208,20 m até o ponto P141, de coordenadas N 7.662.564,881m e E 553.235,346m; 236°00'08" e 34,44 m até o ponto P142, de coordenadas N 7.662.545,626m e E 553.206,796m; 247°08'12" e 47,42 m até o ponto P143, de coordenadas N 7.662.527,202m e E 553.163,102m; 227°22'16" e 42,84 m até o ponto P144, de coordenadas N 7.662.498,187m e E 553.131,581m; 207°14'25" e 46,14 m até o ponto P145, de coordenadas N 7.662.457,163m e E 553.110,461m; 199°52'00" e 24,61 m até o ponto P146, de coordenadas N 7.662.434,014m e E 553.102,096m; 229°21'28" e 42,82 m até o ponto P147, de coordenadas N 7.662.406,123m e E 553.069,603m; 216°33'33" e 29,33 m até o ponto P148, de coordenadas N 7.662.382,561m e E 553.052,131m; 221°13'30" e 37,63 m até o ponto P149, de coordenadas N 7.662.354,258m e E 553.027,332m; 245°31'25" e 35,47 m até o ponto P150, de coordenadas N 7.662.339,562m e E 552.995,048m; 285°33'58" e 23,53 m até o ponto P151, de coordenadas N 7.662.345,876m e E 552.972,381m; 304°05'10" e 20,43 m até o ponto P152, de coordenadas N 7.662.357,327m e E 552.955,459m; 315°30'39" e 15,50 m até o ponto P153, de coordenadas N 7.662.368,384m e E 552.944,598m; 295°52'01" e 44,64 m até o ponto P154, de coordenadas N 7.662.387,860m e E 552.904,430m; 229°48'25" e 23,48 m até o ponto P155, de coordenadas N 7.662.372,706m e E 552.886,493m; 263°11'28" e 10,31 m até o ponto P156, de coordenadas N 7.662.371,484m e E 552.876,254m; 214°05'38" e 63,16 m até o ponto P157, de coordenadas N 7.662.319,181m e E 552.840,851m; 0°00'00" e 0,00 m até o ponto P158, de coordenadas N 7.662.371,637m e E 552.745,958m; 280°54'20" e 31,47 m até o ponto P159, de coordenadas N 7.662.377,590m e E 552.715,059m; 294°49'00" e 99,36 m até o ponto P160, de coordenadas N 7.662.419,293m e E 552.624,875m; 298°37'51" e 113,06 m até o ponto P161, de coordenadas N 7.662.473,464m e E 552.525,644m; 254°32'59" e 219,38 m até o ponto P162, de coordenadas N 7.662.415,022m e E 552.314,195m; 211°29'44" e 192,67 m até o ponto P163, de coordenadas N 7.662.250,735m e E 552.213,538m; 300°01'05" e 220,60 m até o ponto P164, de coordenadas N 7.662.361,095m e E 552.022,527m; 29°22'18" e 194,15 m até o ponto P165, de coordenadas N 7.662.530,287m e E 552.117,752m; 116°52'43" e 189,63 m até o ponto P166, de coordenadas N 7.662.444,555m e E 552.286,896m; 28°07'29" e 156,13 m até o ponto P167, de coordenadas N 7.662.582,245m e E 552.360,493m; 26°12'54" e 210,54 m até o ponto P168, de coordenadas N 7.662.771,129m e E 552.453,497m; 359°46'06"

e 63,23 m até o ponto **P169**, de coordenadas N 7.662.834,358m e E 552.453,241m; 354°43'13" e 166,01 m até o ponto **P170**, de coordenadas N 7.662.999,659m e E 552.437,965m; 354°09'03" e 266,73 m até o ponto **P171**, de coordenadas N 7.663.265,001m e E 552.410,783m; 6°13'10" e 219,16 m até o ponto **P172**, de coordenadas N 7.663.482,869m e E 552.434,526m; 282°51'20" e 262,16 m até o ponto **P173**, de coordenadas N 7.663.541,199m e E 552.178,935m; 280°03'58" e 330,62 m até o ponto **P174**, de coordenadas N 7.663.598,986m e E 551.853,401m; 282°16'52" e 271,73 m até o ponto **P175**, de coordenadas N 7.663.656,784m e E 551.587,893m; 280°45'20" e 174,11 m até o ponto **P176**, de coordenadas N 7.663.689,277m e E 551.416,839m; 349°11'09" e 153,10 m até o ponto **P177**, de coordenadas N 7.663.839,657m e E 551.388,114m; 350°51'55" e 488,24 m até o ponto **P178**, de coordenadas N 7.664.321,705m e E 551.310,603m; 356°46'12" e 154,87 m até o ponto **P179**, de coordenadas N 7.664.476,329m e E 551.301,877m; 357°51'09" e 168,15 m até o ponto **P180**, de coordenadas N 7.664.644,365m e E 551.295,575m; 297°52'00" e 164,67 m até o ponto **P181**, de coordenadas N 7.664.721,333m e E 551.150,004m; 268°25'19" e 119,47 m até o ponto **P182**, de coordenadas N 7.664.718,043m e E 551.030,578m; 4°27'59" e 96,75 m até o ponto **P183**, de coordenadas N 7.664.814,499m e E 551.038,112m; 283°44'22" e 67,07 m até o ponto **P184**, de coordenadas N 7.664.830,429m e E 550.972,960m; 271°54'20" e 60,78 m até o ponto **P185**, de coordenadas N 7.664.832,450m e E 550.912,212m; 268°34'11" e 76,69 m até o ponto **P186**, de coordenadas N 7.664.830,536m e E 550.835,548m; 269°51'22" e 83,27 m até o ponto **P187**, de coordenadas N 7.664.830,327m e E 550.752,279m; 268°11'31" e 125,57 m até o ponto **P188**, de coordenadas N 7.664.826,365m e E 550.626,770m; 267°19'37" e 116,01 m até o ponto **P189**, de coordenadas N 7.664.820,955m e E 550.510,890m; 271°04'58" e 72,61 m até o ponto **P190**, de coordenadas N 7.664.822,327m e E 550.438,290m; 269°26'12" e 146,20 m até o ponto **P191**, de coordenadas N 7.664.820,889m e E 550.292,097m; 266°04'09" e 118,19 m até o ponto **P192**, de coordenadas N 7.664.812,787m e E 550.174,191m; 275°34'01" e 74,16 m até o ponto **P193**, de coordenadas N 7.664.819,981m e E 550.100,381m; 285°11'26" e 53,52 m até o ponto **P194**, de coordenadas N 7.664.834,005m e E 550.048,733m; 290°23'55" e 97,97 m até o ponto **P195**, de coordenadas N 7.664.868,153m e E 549.956,902m; 300°36'12" e 54,85 m até o ponto **P196**, de coordenadas N 7.664.896,078m e E 549.909,690m; 310°46'21" e 40,42 m até o ponto **P197**, de coordenadas N 7.664.922,474m e E 549.879,080m; 315°15'41" e 68,09 m até o ponto **P198**, de coordenadas N 7.664.970,840m e E 549.831,154m; 317°51'24" e 1.677,66 m até o ponto **P199**, de coordenadas N 7.666.214,771m e E 548.705,469m; 58°44'39" e 118,01 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA MU2

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas N 7.704.438,628m e E 594.422,980m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 170°36'19" e 56,65 m até o ponto **P2**, de coordenadas N 7.704.382,741m e E 594.432,227m; 198°52'06" e 2,76 m até o ponto **P3**, de coordenadas N 7.704.380,131m

e E 594.431,335m; 177°41'33" e 104,94 m até o ponto **P4**, de coordenadas N 7.704.275,273m e E 594.435,560m; 177°41'33" e 72,68 m até o ponto **P5**, de coordenadas N 7.704.202,648m e E 594.438,487m; 173°58'05" e 76,34 m até o ponto **P6**, de coordenadas N 7.704.126,729m e E 594.446,509m; 172°06'31" e 132,68 m até o ponto **P7**, de coordenadas N 7.703.995,305m e E 594.464,726m; 154°11'25" e 120,63 m até o ponto **P8**, de coordenadas N 7.703.886,712m e E 594.517,244m; 147°35'29" e 70,07 m até o ponto **P9**, de coordenadas N 7.703.827,559m e E 594.554,796m; 157°00'28" e 95,46 m até o ponto **P10**, de coordenadas N 7.703.739,688m e E 594.592,081m; 148°05'50" e 28,64 m até o ponto **P11**, de coordenadas N 7.703.715,372m e E 594.607,218m; 232°00'00" e 8,79 m até o ponto **P12**, de coordenadas N 7.703.709,959m e E 594.600,290m; 232°00'00" e 213,79 m até o ponto **P13**, de coordenadas N 7.703.578,334m e E 594.431,818m; 240°31'43" e 286,02 m até o ponto **P14**, de coordenadas N 7.703.437,614m e E 594.182,806m; 333°18'33" e 107,17 m até o ponto **P15**, de coordenadas N 7.703.533,365m e E 594.134,668m; 257°37'52" e 40,37 m até o ponto **P16**, de coordenadas N 7.703.524,717m e E 594.095,233m; 267°34'59" e 102,55 m até o ponto **P17**, de coordenadas N 7.703.520,392m e E 593.992,775m; 336°08'24" e 467,47 m até o ponto **P18**, de coordenadas N 7.703.947,909m e E 593.803,682m; 62°18'49" e 179,57 m até o ponto **P19**, de coordenadas N 7.704.031,345m e E 593.962,696m; 312°25'30" e 121,24 m até o ponto **P20**, de coordenadas N 7.704.113,133m e E 593.873,205m; 59°27'27" e 589,66 m até o ponto **P21**, de coordenadas N 7.704.412,787m e E 594.381,052m; 58°21'14" e 49,25 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA ZEUI

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas N 7.709.067,120m e E 590.752,343m; deste, segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias: 85°41'58" e 39,31 m até o ponto **P2**, de coordenadas N 7.709.070,068m e E 590.791,542m; 179°41'50" e 43,91 m até o ponto **P3**, de coordenadas N 7.709.026,156m e E 590.791,775m; 176°05'02" e 126,13 m até o ponto **P4**, de coordenadas N 7.708.900,320m e E 590.800,389m; 191°56'07" e 51,52 m até o ponto **P5**, de coordenadas N 7.708.849,912m e E 590.789,734m; 214°47'25" e 66,70 m até o ponto **P6**, de coordenadas N 7.708.795,136m e E 590.751,677m; 242°19'01" e 86,53 m até o ponto **P7**, de coordenadas N 7.708.754,936m e E 590.675,052m; 251°53'38" e 339,02 m até o ponto **P8**, de coordenadas N 7.708.649,577m e E 590.352,821m; 236°59'30" e 196,84 m até o ponto **P9**, de coordenadas N 7.708.542,344m e E 590.187,750m; 226°28'57" e 113,46 m até o ponto **P10**, de coordenadas N 7.708.464,220m e E 590.105,475m; 204°59'10" e 79,32 m até o ponto **P11**, de coordenadas N 7.708.392,321m e E 590.071,969m; 173°03'35" e 169,92 m até o ponto **P12**, de coordenadas N 7.708.223,642m e E 590.092,502m; 156°57'00" e 94,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas N 7.708.136,292m e E 590.129,670m; 156°57'00" e 36,68 m até o ponto

P14, de coordenadas N 7.708.102,539m e E 590.144,033m; 156°57'00" e 22,35 m até o ponto **P15**, de coordenadas N 7.708.081,973m e E 590.152,784m; 234°40'48" e 35,79 m até o ponto **P16**, de coordenadas N 7.708.061,283m e E 590.123,584m; 234°40'59" e 250,05 m até o ponto **P17**, de coordenadas N 7.707.916,729m e E 589.919,551m; 235°05'38" e 36,18 m até o ponto **P18**, de coordenadas N 7.707.896,026m e E 589.889,880m; 333°03'02" e 12,92 m até o ponto **P19**, de coordenadas N 7.707.907,539m e E 589.884,027m; 333°03'02" e 262,04 m até o ponto **P20**, de coordenadas N 7.708.141,120m e E 589.765,271m; 36°09'59" e 21,59 m até o ponto **P21**, de coordenadas N 7.708.158,548m e E 589.778,010m; 25°52'43" e 40,60 m até o ponto **P22**, de coordenadas N 7.708.195,078m e E 589.795,731m; 7°19'14" e 111,69 m até o ponto **P23**, de coordenadas N 7.708.305,855m e E 589.809,963m; 357°16'12" e 197,83 m até o ponto **P24**, de coordenadas N 7.708.503,457m e E 589.800,541m; 23°29'36" e 205,05 m até o ponto **P25**, de coordenadas N 7.708.691,509m e E 589.882,282m; 69°08'04" e 126,57 m até o ponto **P26**, de coordenadas N 7.708.736,589m e E 590.000,547m; 7°23'36" e 277,48 m até o ponto **P27**, de coordenadas N 7.709.011,760m e E 590.036,253m; 85°41'56" e 58,87 m até o ponto **P28**, de coordenadas N 7.709.016,175m e E 590.094,957m; 85°31'50" e 271,25 m até o ponto **P29**, de coordenadas N 7.709.037,313m e E 590.365,386m; 85°51'23" e 90,46 m até o ponto **P30**, de coordenadas N 7.709.043,849m e E 590.455,606m; 85°41'29" e 68,43 m até o ponto **P31**, de coordenadas N 7.709.048,991m e E 590.523,847m; 85°20'39" e 152,23 m até o ponto **P32**, de coordenadas N 7.709.061,347m e E 590.675,577m; 85°41'58" e 76,98 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA ZEUA2

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas N 7.689.799,677m e E 586.104,956m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 193°45'49" e 94,83 m até o ponto **P2**, de coordenadas N 7.689.707,574m e E 586.082,395m; 182°13'54" e 87,14 m até o ponto **P3**, de coordenadas N 7.689.620,496m e E 586.079,002m; 168°32'20" e 108,40 m até o ponto **P4**, de coordenadas N 7.689.514,261m e E 586.100,540m; 158°28'11" e 85,15 m até o ponto **P5**, de coordenadas N 7.689.435,057m e E 586.131,788m; 152°35'14" e 93,41 m até o ponto **P6**, de coordenadas N 7.689.352,132m e E 586.174,796m; 188°42'36" e 75,46 m até o ponto **P7**, de coordenadas N 7.689.277,540m e E 586.163,368m; 227°52'56" e 73,79 m até o ponto **P8**, de coordenadas N 7.689.228,054m e E 586.108,636m; 260°28'41" e 236,09 m até o ponto **P9**, de coordenadas N 7.689.189,000m e E 585.875,802m; 247°28'57" e 124,59 m até o ponto **P10**, de coordenadas N 7.689.141,288m e E 585.760,714m; 235°31'26" e 160,42 m até o ponto **P11**, de coordenadas N 7.689.050,482m e E 585.628,473m; 260°34'47" e 112,78 m até o ponto **P12**, de coordenadas N 7.689.032,024m e E 585.517,217m; 270°47'34" e 83,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas N

7.689.033,185m e E 585.433,300m; 330°15'53" e 113,27 m até o ponto **P14**, de coordenadas N 7.689.131,542m e E 585.377,117m; 81°58'02" e 146,57 m até o ponto **P15**, de coordenadas N 7.689.152,024m e E 585.522,248m; 76°20'10" e 54,62 m até o ponto **P16**, de coordenadas N 7.689.164,926m e E 585.575,319m; 60°05'24" e 129,48 m até o ponto **P17**, de coordenadas N 7.689.229,488m e E 585.687,549m; 53°16'15" e 53,48 m até o ponto **P18**, de coordenadas N 7.689.261,470m e E 585.730,411m; 56°54'45" e 75,82 m até o ponto **P19**, de coordenadas N 7.689.302,861m e E 585.793,935m; 70°48'29" e 92,15 m até o ponto **P20**, de coordenadas N 7.689.333,153m e E 585.880,960m; 70°03'03" e 48,65 m até o ponto **P21**, de coordenadas N 7.689.349,751m e E 585.926,689m; 45°27'46" e 32,18 m até o ponto **P22**, de coordenadas N 7.689.372,321m e E 585.949,627m; 26°35'22" e 46,53 m até o ponto **P23**, de coordenadas N 7.689.413,931m e E 585.970,454m; 12°21'37" e 59,87 m até o ponto **P24**, de coordenadas N 7.689.472,416m e E 585.983,270m; 348°40'07" e 98,63 m até o ponto **P25**, de coordenadas N 7.689.569,125m e E 585.963,891m; 355°28'12" e 105,03 m até o ponto **P26**, de coordenadas N 7.689.673,828m e E 585.955,595m; 359°24'54" e 95,89 m até o ponto **P27**, de coordenadas N 7.689.769,711m e E 585.954,616m; 78°43'39" e 153,30 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.



Prefeitura Municipal de Bonito

REVISÃO PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS

Proposta para o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº
085/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

PREFEITURA MUNICIPAL BONITO – MS

Leonel Lemos de Souza Brito

Prefeito

Josmail Rodrigues

Vice- Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Hallem Rodrigues Jaser

Secretário

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lourdes Aparecida de Lima Schwind

Secretária

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Loiva Heidecke Schiavo

Secretária

SECRETARIA DE ESPORTES

Flavio Humberto de Carvalho Matos

Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Chris Aparecida Teixeira Vasques

Secretária

SECRETARIA DE OBRAS

Luemir do Couto Coelho

Secretário

SECRETARIA DE SAÚDE

Wilson Braga

Secretário

SECRETARIA DE TURISMO

Juliane Ferreira Salvadori

Secretária

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2010.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010 – PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul/MS, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar nº. 085, de 01 de Dezembro de 2010, que institui o Plano Diretor Municipal, e dá outras providencias.

Art. 2º Altera os incisos de I a V do artigo 5º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º...

I – Anexo I – Mapa de Macrozoneamento e do Sistema Rodoviário do Município

II – Anexo II – Mapa da Macrozona Urbana 1 (MU1)

III – Anexo II A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta de Ampliação das Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS1

IV – Anexo II B – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico (ZIP), Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI)

V – Anexo II C – Mapa do Sistema Viário da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras

VI – Anexo III – Mapa da Macrozona Urbana 2 (MU2)

VII – Anexo III A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 2 (MU2) Distrito de Águas do Miranda – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico ZIP

VIII – Anexo III B – Mapa do sistema viário da Macrozona Urbana 2 (MU2) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras

IX – Anexo IV – Mapa da Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUU1) e da Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUU2)

X – Anexo V – Memorial descritivo dos perímetros das MU1 e MU2 e das ZEUU1 e ZEUU2."

Art. 3º Altera os incisos V e X, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

...

V – *habitação de interesse social: habitação digna, regular e dotada de infraestrutura básica e de serviços públicos, em localidades urbanas ou rurais;*

...

X – *baixa renda: família com renda de até o valor equivalente a três salários mínimos"*

Art. 4º Altera a redação do inciso VII, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 7º...

...

VII - *promover a proteção, preservação e recuperação das características paisagísticas, ambientais e culturais do município"*

Art. 5º Altera a redação do inciso IV, do artigo 10, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 10...

...

IV – *preservação do meio ambiente natural e construído – bens culturais materiais, imateriais e identidades sociais."*

Art. 6º Altera a redação dos incisos I e VIII, insere o inciso IX ao artigo 11, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 11...

I – busca de parcerias com municípios da Serra da Bodoquena para fortalecer o polo e melhorar a integração regional;"

....

VIII – criação e instituição da Política de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária visando garantir o direito à propriedade e a função social da terra, implantando mecanismos eficazes de controle, gestão, regulação e tributação do uso e ocupação do solo;

IX - instituição do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;"

Art. 7º Altera a redação da alínea "e", do inciso III, e do inciso VII, do artigo 14, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14..

...

III - ...

...

e) rodovia de contorno, de acordo com estudos a serem realizados

...

VII – consolidação da classificação e hierarquização das vias públicas, existentes e projetadas segundo definido nos Anexos II C e III B desta Lei Complementar;..."

Art. 8º Altera a redação do inciso X, do artigo 18, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 18.....

...

X – promoção de ações junto aos órgãos competentes para a regularização fundiária em áreas rurais. "

Art. 9º Renumerar os incisos do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art.21...

....

- I – o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;*
- II – a preservação ambiental;*
- III – o fortalecimento da base econômica;*
- IV – a organização do espaço urbano;*
- V – a melhoria da infraestrutura e dos serviços urbanos;*
- VI – a melhoria da qualidade das habitações;*
- VII – o desenvolvimento social da comunidade"*

Art. 10 Revoga o parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 11 Inclui o artigo 21 A, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 A. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes:"

Art. 12 Altera a redação dos incisos I e III, do artigo 22, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 22...

I – continuidade e a melhoria na implantação de serviços urbanos e infraestrutura na sede municipal, distrito de Águas do Miranda, nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2, e núcleos de apoio à área rural, a saber;

...

III – embelezamento urbano pela implantação de arborização adequada, tratamento paisagístico, plano de calçadas e espaços públicos de qualidade para a melhora da autoestima e usufruto da população e formação de um cenário agradável para o recebimento dos turistas;

...."

Art. 13 Altera a redação da alínea "e", do inciso II, e da alínea "c", do inciso V, do artigo 24, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 24...

II -...

e) atender a demanda de educação profissional, em parceria com o poder público Estadual e Federal e com a participação do empresariado considerando as demandas do setor produtivo local e as vocações econômicas do município, com ênfase no comércio, turismo, na agropecuária e serviços;

...

V -...

c) definir a política de habitação de interesse social destinada à população de baixa renda, priorizando a realocação de famílias que habitam áreas de risco."

Art.14 Altera a redação do inciso VI, do artigo 26, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26...

...

VI – adequação e capacitação técnica da estrutura administrativa municipal para implementação do Plano Diretor."

Art. 15 Inclui o artigo 26 A, §§ 1 e 2, incisos e alíneas, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26A Fica criada a Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito/MS.

§ 1º A Comissão de Diretrizes Urbanísticas deverá ser composta por:

I – um membro da Secretaria de Meio Ambiente;

II – um membro da Secretaria de Obras;

III - um membro do Departamento de Transporte e Trânsito;

IV – um membro do Departamento de Cadastro Imobiliário;

§ 2º São atribuições da Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito a definição das diretrizes para:

- a) *Parcelamento do solo, quanto à traçado do sistema viário, localização dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário;*
- b) *Os empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV"*

Art. 16 Altera o título do Capítulo X, Título II, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

**"Capítulo X DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA"**

Art. 17 Altera o artigo 27, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso VIII, desta Lei Complementar e tem por objetivo a garantia do direito à propriedade e ao acesso à moradia digna mediante a implementação de programas e ações para habitação de interesse social e regularização fundiária.

Art. 18 Altera o inciso III, do artigo 28, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28...

...

III – identificação e cadastro para habitação de interesse social dos moradores de imóveis a serem regularizados bem como da natureza das terras, públicas ou privadas, irregularmente ocupadas, e das famílias pretendentes à habitação de interesse social;"

Art. 19 Altera a redação do "caput" do artigo 30, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 30 Áreas irregularmente ocupadas por população de média e alta renda poderão ser regularizadas mediante contrapartida em favor da

cidade, conforme Lei Complementar que regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir"

Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária são atribuições do Poder Executivo Municipal, por meio de sua assessoria jurídica, com a participação das demais secretarias e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano."

Art. 20 Altera a disposição dos incisos I ao VI do artigo 33, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 33....

I – Macrozona Rural (MR);

II – Macrozona Rural de Uso Controlado (MRUC);

III – Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA);

IV – Macrozona Rural de Preservação Ambiental (MRPA);

V – Macrozona Urbana 1 (MU1);

VI – Macrozona Urbana 2 (MU2);

Art. 21 Revoga o parágrafo único, e inclui os §§ 1º e 2º ao artigo 43, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43...

...

§1º A descrição em coordenadas UTM do caminhamento dos perímetros da MU1, MU2, ZEUA1 e ZEUA2 encontra-se no ANEXO V desta Lei Complementar.

§2º Deverão incidir a outorga Onerosa de Alteração de Uso sobre as áreas acrescidas ao perímetro urbano, conforme lei complementar específica."

Art. 22 Altera a redação dos incisos I e IX, e revoga o inciso IV, do artigo 45, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

" Art. 45...

I – garantia de ocupação nos limites da área definida como urbana;

....

IX - adequação do sistema de circulação às normas de acessibilidade."

Art. 23 Revoga o inciso V, do artigo 52, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 24 Altera o coeficiente disposto no artigo 59, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 59. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4."

Art. 25 Altera o coeficiente disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 63. Na Zona de Consolidação 1 (ZC1) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4."

Art. 26 Altera o coeficiente disposto no artigo 67, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 67. Na Zona de Consolidação 2 (ZC2) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,3."

Art. 27 Revoga os artigos 71, 72, 73, 74 e incisos, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 28 Altera a redação do inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 76...

...

II - secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental, parques lineares ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.

Art. 29 Inclui o parágrafo único ao artigo 78, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 78...

...

Parágrafo único. As áreas lindeiras à Estrada Boiadeira de que trata o inciso II correspondem a uma faixa contínua, com 50 m (cinquenta metros) em ambos os lados da referida Estrada, as quais deverão ser especificadas em determinados trechos, conforme realização de estudos e levantamentos técnicos a posteriori."

Art. 30 Altera o caput do artigo 84, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 84 As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) são definidas como parcelas de área urbana destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo."

Art. 31 Altera a redação do Capítulo III, do Título III, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"CAPÍTULO III - DOS NÚCLEOS DE APOIO À ÁREA RURAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE USO URBANO"

Art. 32 Inclui o artigo 89 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 A As Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUU 1 e 2) são definidas por áreas de uso predominantemente urbano localizadas em área rural, tendo baixa densidade de ocupação, com finalidade de abrigar uso residencial e atividades de baixo impacto ambiental."

Art. 33 Inclui o artigo 90 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 A Constituem-se respectivamente:

I - A Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUU1) pela área que compreende o loteamento denominado Jardim Jatobá, conforme matrícula nº2.601 de 1993.

II - A Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUU2) área que compreende o loteamento denominado Rio Miranda (Pesqueiro do Noé), conforme matrícula nº725 de 1982."

Art. 34 Inclui o artigo 91 A, incisos e §§, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.. 91 A Nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1e 2 (ZEUU 1 e 2) são admitidos:

I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações do tipo chácaras de recreio;

II – secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.

§ 1º Construções e atividades já existentes serão consideradas em conformidade com esta Lei Complementar, desde que não estejam localizadas em áreas de preservação permanente e estejam de acordo com as normas legais ambientais.

§ 2º A implantação de qualquer atividade nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUU 1 e 2) deve sempre respeitar os limites para as áreas de preservação permanente.

§ 3º. Nas ZEUU 1 e 2 não será permitido parcelamento dos lotes originais."

Art. 35 Altera a disposição dos incisos I, II e III e o § 7º, do artigo 103, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 103...

....

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

.....

§ 7º O parcelamento, edificação e utilização compulsórios será aplicado nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, da Macrozona Urbana 1 e na Zona de Consolidação 2, da Macrozona Urbana 2

Art. 36 Acrescenta a Seção V –, ao Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Seção V - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso"

Art. 37 Acrescenta o artigo 124 A e seu Parágrafo Único à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 124 A A Outorga Onerosa do Direito de Construir consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico determinado pela legislação pertinente, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário"

Parágrafo Único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, nas Zonas de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e nas Zonas de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI) da Macrozona 1.

Art. 38 Acrescenta o artigo 124 B, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 124 B A Outorga Onerosa de Alteração de Uso consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de uso diverso do permitido em determinada zona, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
"

Art. 39 Os planos municipais de Habitação de Interesse Social, de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 40 Os loteamentos irregulares consolidados, assim como os loteamentos ocupados irregularmente, terão o prazo 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da presente Lei, para efetuarem sua regularização junto aos órgãos competentes.

Art. 41. Os Estudos Específicos de que tratam o Parágrafo único do artigo 78, da Lei Complementar 085, de 01 de Dezembro de 2010, serão elaborados em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 42 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revoga-se a Lei Complementar nº 1.214, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 44 Revogam-se as disposições contrárias a essa Lei.

ANEXO V – MEMORIAL DESCRITIVO DOS PERÍMETROS DAS MU1 E MU2 E DAS ZEUA1 E ZEUA2

Descrição do Perímetro Urbano da MU1

Inicia-se as margens da rodovia MS 382 com a descrição deste perímetro no ponto **P01**, com a coordenada geográfica 21°08'48.93"S e 56°28'23.57", deste segue confrontando com a distância de **839,62m** até o ponto **P02** com a coordenada geográfica de 21°08'49.75"S e 56°27'55.02"O deste segue confrontando com a distância de **745,90m** até o ponto **P03** com a coordenada geográfica de 21° 8'25.45"S e 56°27'38.77"O deste segue confrontando com a distância de **172m** até o ponto **P04** com a coordenada geográfica de 21° 8'19.86"S e 56°27'38.87"O deste segue confrontando com a distância de **181,10m** e , até o ponto **P05** com a coordenada geográfica de 21° 8'14.46"S e 56°27'40.90"O deste segue confrontando com a distância de **186,30m**, até o ponto **P06** com a coordenada geográfica de 21° 8'9.17"S e 56°27'38.59"O deste segue confrontando com a distância de **179,40m**, até o ponto **P07** com a coordenada geográfica de 21° 8'3.88"S e 56°27'37.03"O deste segue confrontando com a distância de **164,89m** e, até o ponto **P08** com a coordenada geográfica de 21° 8'2.72"S e 56°27'39.81"O deste segue confrontando com a distância de **88,32m**, até o ponto **P09** com a coordenada geográfica de 21° 8'0.37"S e 56°27'41.08"O deste segue confrontando com a distância de **86,54m**, até o ponto **P10** com a coordenada geográfica de 21° 7'57.86"S e 56°27'38.22"O deste segue confrontando com a distância de **117,83m**, até o ponto **P11** com a coordenada geográfica de 21° 7'52.76"S e 56°27'35.77"O deste segue confrontando com a distância de **172,96m** e, até o ponto **P12** com a coordenada geográfica de 21° 7'47.14"S e 56°27'38.06"O deste segue confrontando com a distância de **191,54m**, até o ponto **P13** com a coordenada geográfica de 21° 7'37.35"S e 56°27'40.32"O deste segue confrontando com a distância de **313,15m**, até o ponto **P14** com a coordenada geográfica de 21° 7'35.05"S e 56°27'41.33" deste segue confrontando com a distância de **78,69m**, até o ponto **P15** com a coordenada geográfica de 21° 7'35.05"S e 56°27'41.33"O deste segue confrontando com a distância de **106,44m**, até o ponto **P16** com a coordenada geográfica 21° 7'35.39"S e 56°27'47.01"O deste segue confrontando com a distância de **81,88m**, até o ponto **P17** com a coordenada geográfica 21° 7'35.59"S e 56°27'48.25"O e distância

de **36,21m**, até o ponto **P18** com a coordenada geográfica de 21° 7'35.34"S e 56°27'50.88"O deste segue confrontando com a distância de **77,24m**, até o ponto **P19** com a coordenada geográfica de 21° 7'34.24"S e 56°27'52.20"O deste segue confrontando com a distância de **51,27m**, até o ponto **P20** com a coordenada geográfica 21° 7'31.78"S e 56°27'55.24"O deste segue confrontando com a distância de **119,04m**, até o ponto **P21** com a coordenada geográfica 21° 6'37.29"S e 56°28'25.88"O deste segue confrontando com a distância de **1.916,04m**, até o ponto **P22** com a coordenada geográfica de 21° 6'37.29"S e 56°28'25.88"O deste segue confrontando com a distância de **369,06m**, até o ponto **P23** com a coordenada geográfica de 21° 6'38.61"S 56°28'43.57"O deste segue confrontando com a distância de **238,05m** e até o ponto **P24** com a coordenada geográfica de 21° 6'37.51"S e 56°28'45.85"O deste segue confrontando com a distância de **75,78m**, até o ponto **P25** com a coordenada geográfica de 21° 6'36.57" e 56°28'48.16"O deste segue confrontando com a distância de **75,77m**, até o ponto **P26** com a e coordenada geográfica de 21° 6'37.92"S e 56°28'52.07"O deste segue confrontando com a distância de **121,56m**, até o ponto **P27** com a e coordenada geográfica de 21° 6'35.81"S e 56°28'57.36"O deste segue confrontando com a distância de **167,46m**, até o ponto **P28** com a coordenada geográfica 21° 6'18.89"S e 56°28'51.67"O deste segue confrontando com a distância de **550,60m**, até o ponto **P29** com a coordenada geográfica de 21° 6'18.89"S e 56°28'51.67"O deste segue confrontando com a distância de **70,21m**, até o ponto **P30** com a coordenada de 21° 6'18.77"S e 56°28'55.05"O deste segue confrontando com a distância de **54,33m**, até o ponto **P31** com a e coordenada geográfica de 21° 6'20.91"S e 56°28'56.41"O deste segue confrontando com a distância de **76,33m**, até o ponto **P32** com a coordenada geográfica de 21° 6'19.94"S e 56°29'11.79"O deste segue confrontando com a distância de **448,42m**, até o ponto **P33** com a coordenada geográfica de 21° 6'29.99"S e 56°29'21.73"O deste segue confrontando com a distância de **429,12m**, até o ponto **P34** com a coordenada geográfica de 21° 6'43.77"S e 56°29'17.79"O deste segue confrontando com a distância de **440,98m**, até o ponto **P35** com a coordenada geográfica de 21° 6'42.60"S e 56°29'8.72"O deste segue confrontando com a distância de **271,46m** até o ponto **P36**, com a coordenada geográfica de 21° 6'57.49"S e 56°29'5.64"O deste segue confrontando com a distância de 465,20 m, até o ponto **P37** com a coordenada geográfica de 21° 6'58.67"S e 56°29'5.87"O deste segue confrontando com a distância de **43,48m** até o ponto **P38**, com a

coordenada geográfica de 21° 7'2.30"S e 56°29'10.84"O deste segue confrontando com a distância de **180,95m**, até o ponto **P39**, com a coordenada geográfica de 21° 7'1.88"S e 56°29'11.83"O deste segue confrontando com a distância de **32,64m** até o ponto **P40**, com a coordenada geográfica de 21° 6'58.71"S e 56°29'18.63"O deste segue confrontando com a distância de **223,45m** até o ponto **P41**, com a coordenada geográfica de 21° 6'56.67"S e 56°29'20.91"O deste segue confrontando com a distância de **91,37m** até o ponto **P42**, com a coordenada geográfica de 21° 6'57.78"S e 56°29'22.98"O deste segue confrontando com a distância de **64,73m** até o ponto **P43**, com a coordenada geográfica de 21° 6'54.08"S e 56°29'26.75"O deste segue confrontando com a distância de **168,51m** até o ponto **P44**, com a coordenada geográfica de 21° 6'50.67"S e 56°29'43.58"O deste segue confrontando com a distância de **497,41m** até o ponto **P45**, com a coordenada geográfica de 21° 6'36.90"S e 56°29'43.46"O deste segue confrontando com a distância de **421,71m** até o ponto **P46**, com a coordenada geográfica de 21° 6'23.23"S e 56°29'59.84"O deste segue confrontando com a distância de **638,65m**, até o ponto **P47**, com a coordenada geográfica de 21° 6'29.28"S e 56°30'6.99"O deste segue confrontando com a distância de **278,94m** até o ponto **P48**, com a coordenada geográfica de 21° 6'31.48"S e 56°30'8.67"O deste segue confrontando com a distância de **80,57m** até o ponto **P49**, com a coordenada geográfica de 21° 6'47.09"S e 56°30'27.33"O deste segue confrontando com a distância de **729,71m** até o ponto **P50**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.85"S e 56°30'25.67"O deste segue confrontando com a distância de **151,03m** até o ponto **P51**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.02"S e 56°30'27.67"O deste segue confrontando com a distância de **62,16m** até o ponto **P52**, com a coordenada geográfica de 21° 6'54.42"S e 56°30'36.97"O deste segue confrontando com a distância de **289,32m** até o ponto **P53**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.73"S e 56°30'38.55"O deste segue confrontando com a distância de **96,77m** até o ponto **P54**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.13"S e 56°30'46.03"O deste segue confrontando com a distância de **223,47m** até o ponto **P55**, com a coordenada geográfica de 21° 6'52.48"S e 56°30'47.63"O deste segue confrontando com a distância de **49,89m** até o ponto **P56**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.63"S e 56°30'50.80"O deste segue confrontando com a distância de **96,53m** até o ponto **P57**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.26"S e 56°30'52.92"O deste segue confrontando com a distância de **79,77m** até ponto **P58**, com a coordenada geográfica de 21° 6'55.42"S e 56°30'56.55"O deste

segue confrontando com a distância de **125,13m**, até o ponto **P59**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.75"S e 56°31'1.24"O deste segue confrontando com a distância de **149,38m** até o ponto **P60**, com a coordenada geográfica de 21° 6'55.57"S e 56°31'5.96"O deste segue confrontando com a distância de **148,22m** até o ponto **P62**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.07"S e 56°31'8.69"O deste segue confrontando com a distância de **112,68m** até o ponto **P63**, com a coordenada geográfica de 21° 6'52.39"S e 56°31'8.59"O deste segue confrontando com a distância de **16,30m** até o ponto **P64**, com a coordenada geográfica de 21° 6'14.30"S e 56°31'48.39"O deste segue confrontando com a distância de **1.636,73m** até o ponto **P65**, com a coordenada geográfica de 21° 6'16.23"S e 56°31'50.65"O deste segue confrontando com a distância de **88,81m** até o ponto **P66**, com a coordenada geográfica de 21° 6'58.13"S e 56°31'10.89"O deste segue confrontando com a distância de **1.723,77m** até o ponto **P67**, com a coordenada geográfica de 21° 7'1.49"S e 56°31'2.85"O deste segue confrontando com a distância de **258,40m** até o ponto **P68**, com a coordenada geográfica de 21° 7'1.03"S e 56°30'49.76"O deste segue confrontando com a distância de **376,89m** até o ponto **P69**, com a coordenada geográfica de 21° 7'7.43"S e 56°30'48.18"O deste segue confrontando com a distância de **198,06m** até o ponto **P70**, com a coordenada geográfica de 21° 7'4.64"S e 56°30'30.46"O deste segue confrontando com a distância de **515,59m** até o ponto **P71**, com a coordenada geográfica de 21° 7'4.09"S e 56°30'27.67"O deste segue confrontando com a distância de 85,04m até o ponto **P72**, com a coordenada geográfica de 21° 7'7.12"S e 56°30'22.10"O deste segue confrontando com a distância de **188,43m** até o ponto **P73**, com a coordenada geográfica de 21° 7'34.10"S e 56°30'19.83"O deste segue confrontando com a distância de **836,32m** até o ponto **P74**, com a coordenada geográfica de 21° 7'33.42"S e 56°30'9.48"O deste segue confrontando com a distância de **340,50m** até o ponto **P75**, com a coordenada geográfica de 21° 7'38.76"S e 56°30'12.89"O deste segue confrontando com a distância de **169,89m** até o ponto **P76**, com a coordenada geográfica de 21° 7'44.14"S e 56°29'45.87"O deste segue confrontando com a distância de **801,53m** até o ponto **P77**, com a coordenada geográfica de 21° 7'47.80"S e 56°29'42.72"O deste segue confrontando com a distância de **140,49m** até o ponto **P78**, com a coordenada geográfica de 21° 8'7.72"S e 56°29'41.77"O deste segue confrontando com a distância de **617,85m** até o ponto **P79**, com a coordenada geográfica de 21° 8'17.27"S e 56°29'39.16"O deste segue confrontando com a distância de **301,38m**

até o ponto **P80**, com a coordenada geográfica de 21° 8'16.37"S e 56°29'37.56"O deste segue confrontando com a distância de **55,17m** até o ponto **P81**, com a coordenada geográfica de 21° 8'20.65"S e 56°29'31.72"O deste segue confrontando com a distância de **214,30m** até o ponto **P82**, com a coordenada geográfica de 21° 8'19.49"S e 56°29'29.67"O deste segue confrontando com a distância de **74,27m** até o ponto **P83**, com a coordenada geográfica de 21° 8'21.05"S e 56°29'24.33"O deste segue confrontando com a distância de **163,88m** até o ponto **P84**, com a coordenada geográfica de 21° 8'18.73"S e 56°29'22.35"O deste segue confrontando com a distância de **941,6m** até o ponto **P85**, com a coordenada geográfica de 21° 8'14.35"S e 56°29'22.05"O deste segue confrontando com a distância de **138,21m** até o ponto **P86**, com a coordenada geográfica de 21° 8'5.66"S e 56°29'16.68"O deste segue confrontando com a distância de **314,13m** até o ponto **P87**, com a coordenada geográfica de 21° 8'9.03"S e 56°29'9.62"O deste segue confrontando com a distância de **230,55m** até o ponto **P88**, com a coordenada geográfica de 21° 8'15.10"S e 56°29'5.90"O deste segue confrontando com a distância de **210,86m** até o ponto **P89**, com a coordenada geográfica de 21° 8'31.00"S e 56°28'57.26"O deste segue confrontando com a distância de **554,92m** até o ponto **P91**, com a coordenada geográfica de 21° 8'36.83"S e 56°28'50.02"O deste segue confrontando com a distância de **275,27m** até o ponto **P92**, com a coordenada geográfica de 21° 8'36.76"S e 56°28'44.43"O deste segue confrontando com a distância de **164,67m** até o ponto **P93**, com a coordenada geográfica de 21° 8'27.33"S e 56°28'30.44"O deste segue confrontando com a distância de **505,38m** até o ponto **P94**, com a coordenada geográfica de 21° 8'37.38"S e 56°28'28.15"O deste segue confrontando com a distância de **319,84m** até o ponto **P95**, com a coordenada geográfica de 21° 8'48.76"S e 56°28'25.00"O deste segue confrontando com a distância de **28,01m** até o ponto **P01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Descrição do Perímetro Urbano da MU2

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P01**, de coordenadas **N 7.704.433,041m** e **E 594.424,067m**; deste, segue confrontando com , com os

seguintes azimutes e distâncias: 178°30'10" e 143,45 m até o ponto **P02**, de coordenadas **N 7.704.289,636m** e **E 594.427,815m**; 172°41'46" e 93,07 m até o ponto **P03**, de coordenadas **N 7.704.197,317m** e **E 594.439,648m**; 170°33'12" e 223,26 m até o ponto **P04**, de coordenadas **N 7.703.977,083m** e **E 594.476,292m**; 150°24'40" e 356,67 m até o ponto **P05**, de coordenadas **N 7.703.666,922m** e **E 594.652,408m**; 243°29'23" e 508,47 m até o ponto **P06**, de coordenadas **N 7.703.439,966m** e **E 594.197,406m**; 336°07'13" e 82,95 m até o ponto **P07**, de coordenadas **N 7.703.515,816m** e **E 594.163,826m**; 265°56'15" e 160,61 m até o ponto **P08**, de coordenadas **N 7.703.504,438m** e **E 594.003,622m**; 335°50'04" e 488,68 m até o ponto **P09**, de coordenadas **N 7.703.950,295m** e **E 593.803,568m**; 61°26'49" e 186,07 m até o ponto **P10**, de coordenadas **N 7.704.039,232m** e **E 593.967,007m**; 312°51'33" e 118,03 m até o ponto **P11**, de coordenadas **N 7.704.119,518m** e **E 593.880,485m**; 60°01'30" e 627,52 m até o ponto **P01**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Descrição do Perímetro Urbano da ZEUI – Loteamento Jardim Jatobá

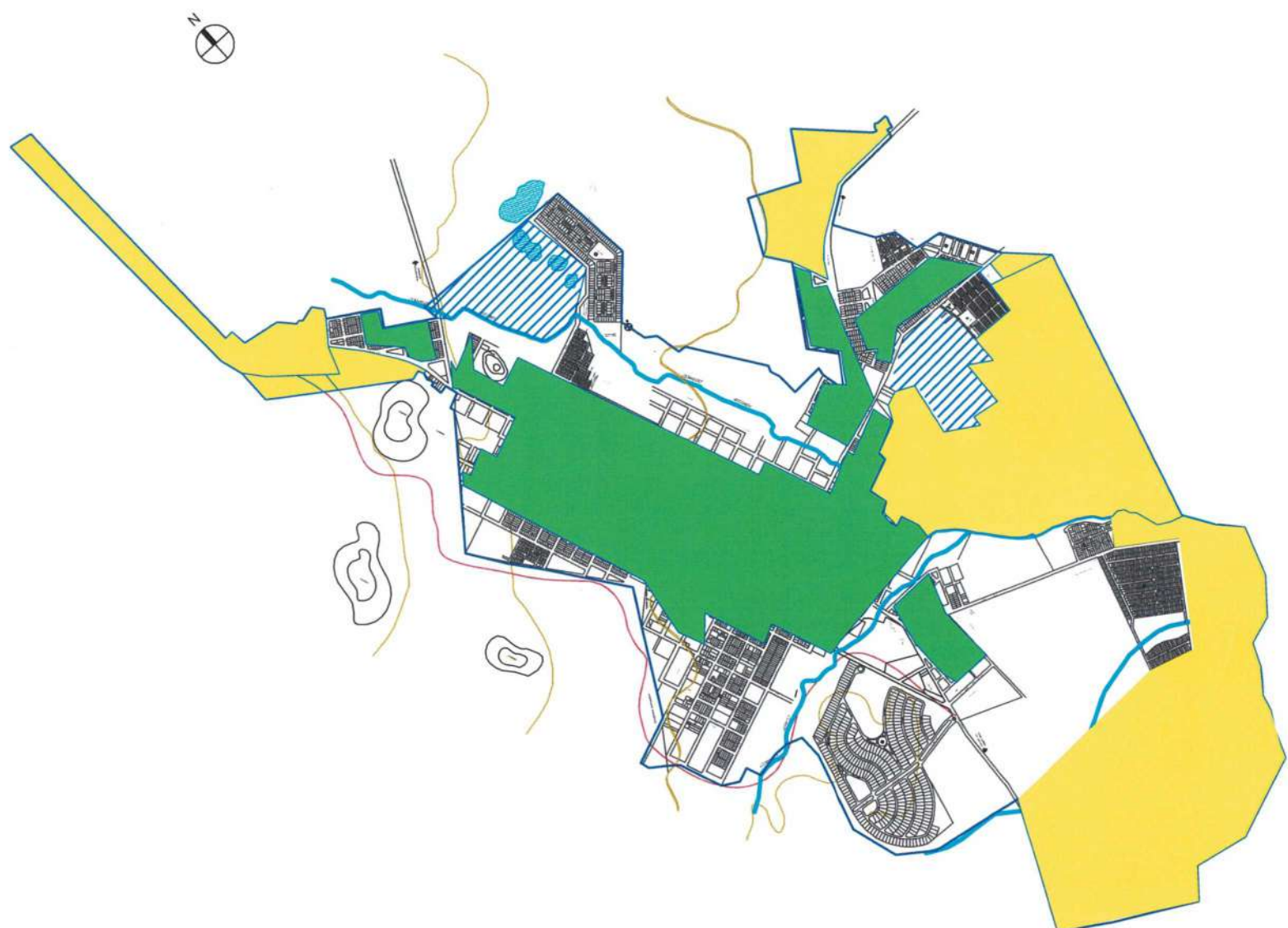
Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas **N 7.709.067,120m** e **E 590.752,343m**; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 85°41'58" e 39,31 m até o ponto **P2**, de coordenadas **N 7.709.070,068m** e **E 590.791,542m**; 179°41'50" e 43,91 m até o ponto **P3**, de coordenadas **N 7.709.026,156m** e **E 590.791,775m**; 176°05'02" e 126,13 m até o ponto **P4**, de coordenadas **N 7.708.900,320m** e **E 590.800,389m**; 191°56'07" e 51,52 m até o ponto **P5**, de coordenadas **N 7.708.849,912m** e **E 590.789,734m**; 214°47'25" e 66,70 m até o ponto **P6**, de coordenadas **N 7.708.795,136m** e **E 590.751,677m**; 242°19'01" e 86,53 m até o ponto **P7**, de coordenadas **N 7.708.754,936m** e **E 590.675,052m**; 251°53'38" e 339,02 m até o ponto **P8**, de coordenadas **N**

7.708.649,577m e E 590.352,821m; 236°59'30" e 196,84 m até o ponto **P9**, de coordenadas **N 7.708.542,344m e E 590.187,750m;** 226°28'57" e 113,46 m até o ponto **P10**, de coordenadas **N 7.708.464,220m e E 590.105,475m;** 204°59'10" e 79,32 m até o ponto **P11**, de coordenadas **N 7.708.392,321m e E 590.071,969m;** 173°03'35" e 169,92 m até o ponto **P12**, de coordenadas **N 7.708.223,642m e E 590.092,502m;** 156°57'00" e 94,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas **N 7.708.136,292m e E 590.129,670m;** 156°57'00" e 36,68 m até o ponto **P14**, de coordenadas **N 7.708.102,539m e E 590.144,033m;** 156°57'00" e 22,35 m até o ponto **P15**, de coordenadas **N 7.708.081,973m e E 590.152,784m;** 234°40'48" e 35,79 m até o ponto **P16**, de coordenadas **N 7.708.061,283m e E 590.123,584m;** 234°40'59" e 250,05 m até o ponto **P17**, de coordenadas **N 7.707.916,729m e E 589.919,551m;** 235°05'38" e 36,18 m até o ponto **P18**, de coordenadas **N 7.707.896,026m e E 589.889,880m;** 333°03'02" e 12,92 m até o ponto **P19**, de coordenadas **N 7.707.907,539m e E 589.884,027m;** 333°03'02" e 262,04 m até o ponto **P20**, de coordenadas **N 7.708.141,120m e E 589.765,271m;** 36°09'59" e 21,59 m até o ponto **P21**, de coordenadas **N 7.708.158,548m e E 589.778,010m;** 25°52'43" e 40,60 m até o ponto **P22**, de coordenadas **N 7.708.195,078m e E 589.795,731m;** 7°19'14" e 111,69 m até o ponto **P23**, de coordenadas **N 7.708.305,855m e E 589.809,963m;** 357°16'12" e 197,83 m até o ponto **P24**, de coordenadas **N 7.708.503,457m e E 589.800,541m;** 23°29'36" e 205,05 m até o ponto **P25**, de coordenadas **N 7.708.691,509m e E 589.882,282m;** 69°08'04" e 126,57 m até o ponto **P26**, de coordenadas **N 7.708.736,589m e E 590.000,547m;** 7°23'36" e 277,48 m até o ponto **P27**, de coordenadas **N 7.709.011,760m e E 590.036,253m;** 85°41'56" e 58,87 m até o ponto **P28**, de coordenadas **N 7.709.016,175m e E 590.094,957m;** 85°31'50" e 271,25 m até o ponto **P29**, de coordenadas **N 7.709.037,313m e E 590.365,386m;** 85°51'23" e 90,46 m até o ponto **P30**, de coordenadas **N 7.709.043,849m e E 590.455,606m;** 85°41'29" e 68,43 m até o ponto **P31**, de coordenadas **N 7.709.048,991m e E 590.523,847m;** 85°20'39" e 152,23 m até o ponto **P32**, de coordenadas **N 7.709.061,347m e E 590.675,577m;** 85°41'58" e 76,98 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

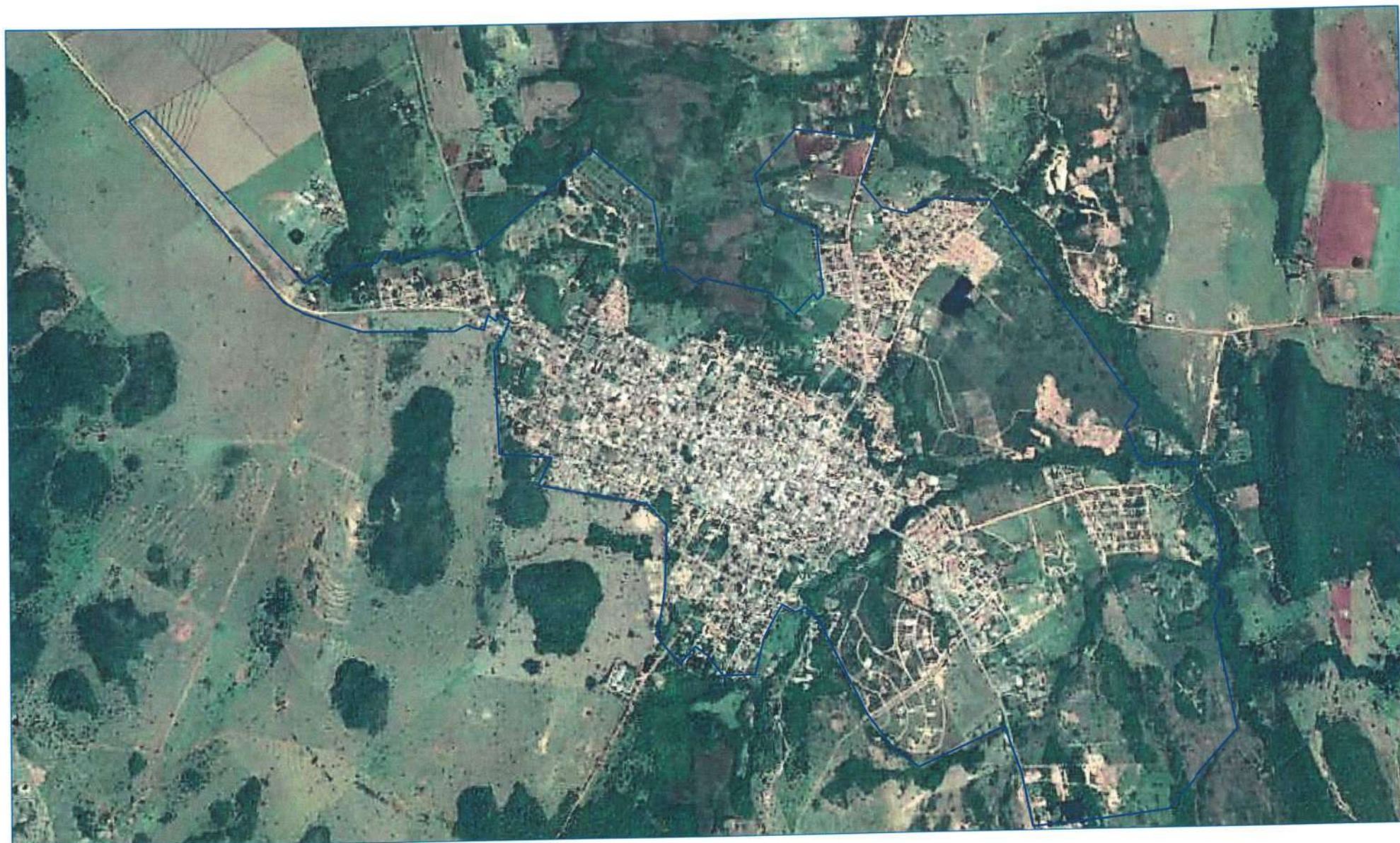
Descrição do Perímetro Urbano da ZEUA1 – Loteamento Rio Miranda

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas **N 7.689.799,677m** e **E 586.104,956m**; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 193°45'49" e 94,83 m até o ponto **P2**, de coordenadas **N 7.689.707,574m** e **E 586.082,395m**; 182°13'54" e 87,14 m até o ponto **P3**, de coordenadas **N 7.689.620,496m** e **E 586.079,002m**; 168°32'20" e 108,40 m até o ponto **P4**, de coordenadas **N 7.689.514,261m** e **E 586.100,540m**; 158°28'11" e 85,15 m até o ponto **P5**, de coordenadas **N 7.689.435,057m** e **E 586.131,788m**; 152°35'14" e 93,41 m até o ponto **P6**, de coordenadas **N 7.689.352,132m** e **E 586.174,796m**; 188°42'36" e 75,46 m até o ponto **P7**, de coordenadas **N 7.689.277,540m** e **E 586.163,368m**; 227°52'56" e 73,79 m até o ponto **P8**, de coordenadas **N 7.689.228,054m** e **E 586.108,636m**; 260°28'41" e 236,09 m até o ponto **P9**, de coordenadas **N 7.689.189,000m** e **E 585.875,802m**; 247°28'57" e 124,59 m até o ponto **P10**, de coordenadas **N 7.689.141,288m** e **E 585.760,714m**; 235°31'26" e 160,42 m até o ponto **P11**, de coordenadas **N 7.689.050,482m** e **E 585.628,473m**; 260°34'47" e 112,78 m até o ponto **P12**, de coordenadas **N 7.689.032,024m** e **E 585.517,217m**; 270°47'34" e 83,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas **N 7.689.033,185m** e **E 585.433,300m**; 330°15'53" e 113,27 m até o ponto **P14**, de coordenadas **N 7.689.131,542m** e **E 585.377,117m**; 81°58'02" e 146,57 m até o ponto **P15**, de coordenadas **N 7.689.152,024m** e **E 585.522,248m**; 76°20'10" e 54,62 m até o ponto **P16**, de coordenadas **N 7.689.164,926m** e **E 585.575,319m**; 60°05'24" e 129,48 m até o ponto **P17**, de coordenadas **N 7.689.229,488m** e **E 585.687,549m**; 53°16'15" e 53,48 m até o ponto **P18**, de coordenadas **N 7.689.261,470m** e **E 585.730,411m**; 56°54'45" e 75,82 m até o ponto **P19**, de coordenadas **N 7.689.302,861m** e **E 585.793,935m**; 70°48'29" e 92,15 m até o ponto **P20**, de coordenadas **N 7.689.333,153m** e **E 585.880,960m**; 70°03'03" e 48,65 m até o ponto **P21**, de coordenadas **N 7.689.349,751m** e **E 585.926,689m**; 45°27'46" e 32,18 m até o ponto **P22**, de coordenadas **N 7.689.372,321m** e **E 585.949,627m**; 26°35'22" e 46,53 m até o ponto **P23**, de coordenadas **N 7.689.413,931m** e **E 585.970,454m**; 12°21'37" e 59,87 m até o ponto **P24**, de coordenadas **N 7.689.472,416m** e **E 585.983,270m**; 348°40'07" e 98,63

m até o ponto **P25**, de coordenadas **N 7.689.569,125m** e **E 585.963,891m**; $355^{\circ}28'12''$ e 105,03 m até o ponto **P26**, de coordenadas **N 7.689.673,828m** e **E 585.955,595m**; $359^{\circ}24'54''$ e 95,89 m até o ponto **P27**, de coordenadas **N 7.689.769,711m** e **E 585.954,616m**; $78^{\circ}43'39''$ e 153,30 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso - 21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.



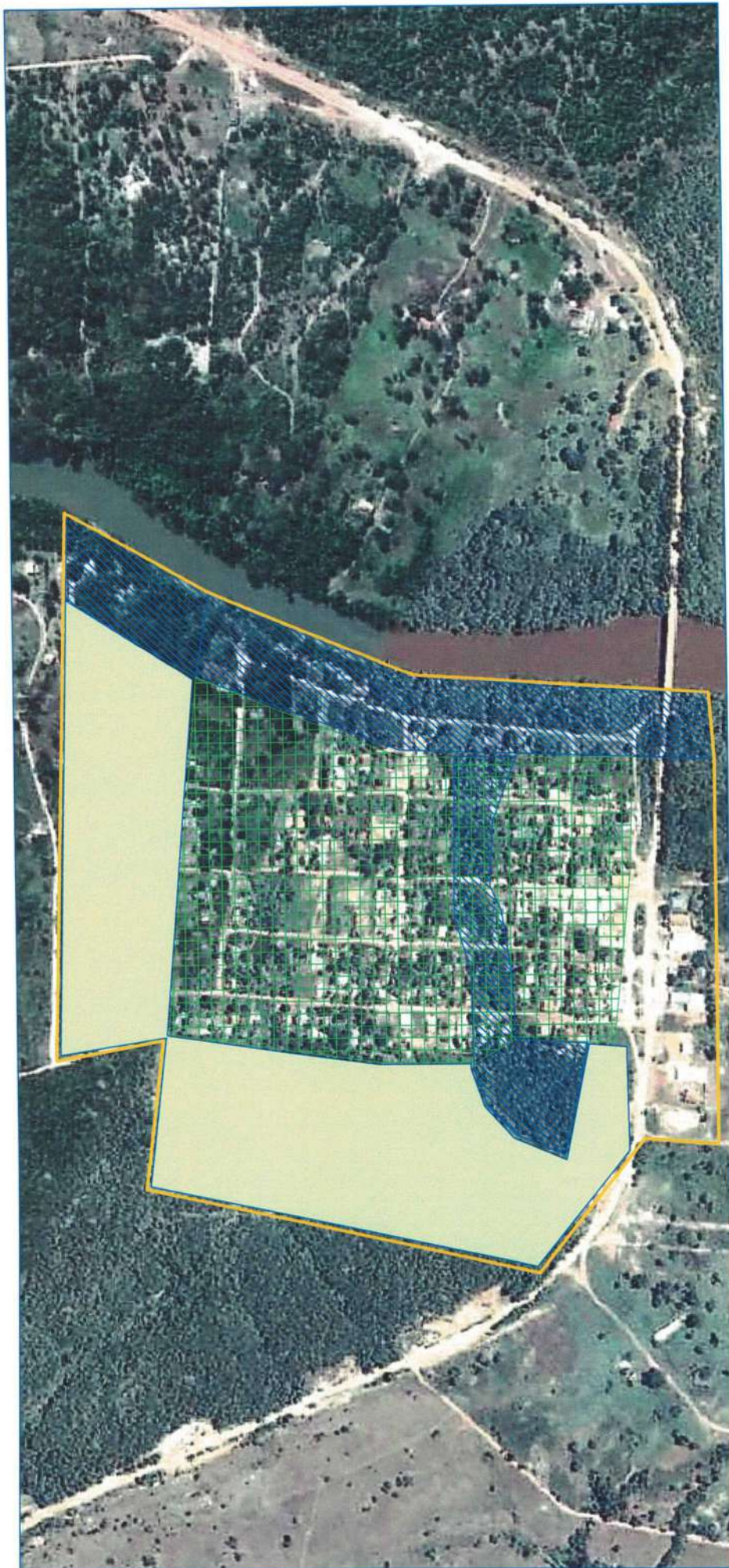
TÍTULO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL: PERIMETRO URBANO - BONITO/MS			
ESCALA:	CAD:	DATA:	FOLHA:
INDICADA	CLASSIC	2016	ÚNICA



LEGENDA

 PERÍMETRO URBANO DA MU 1 - REVISÃO

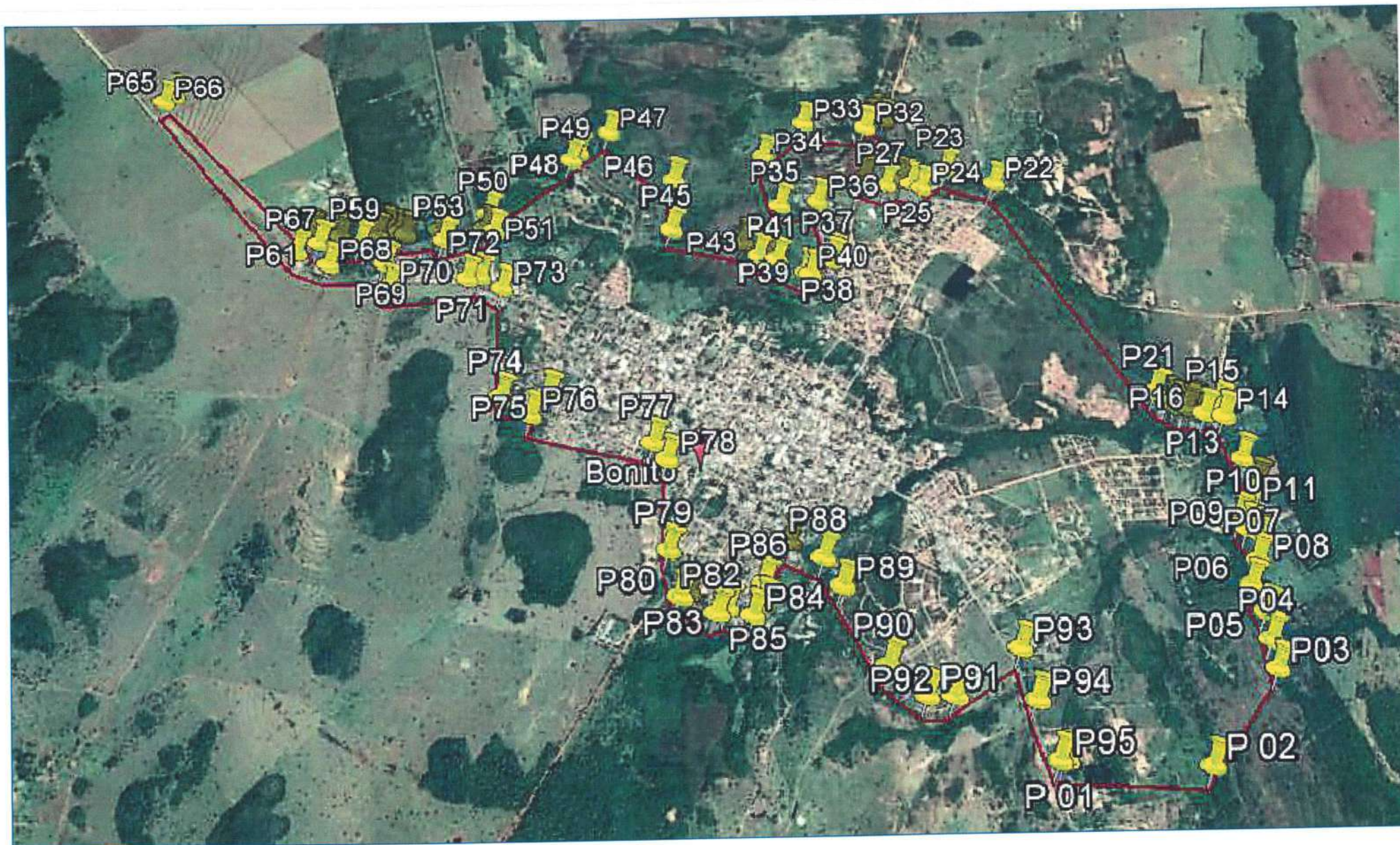
TÍTULO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL: PERÍMETRO URBANO - BONITO/MS			
ESCALA:	CAD:	DATA:	FOLHA:
INDICADA	CLASSIC	2016	ÚNICA



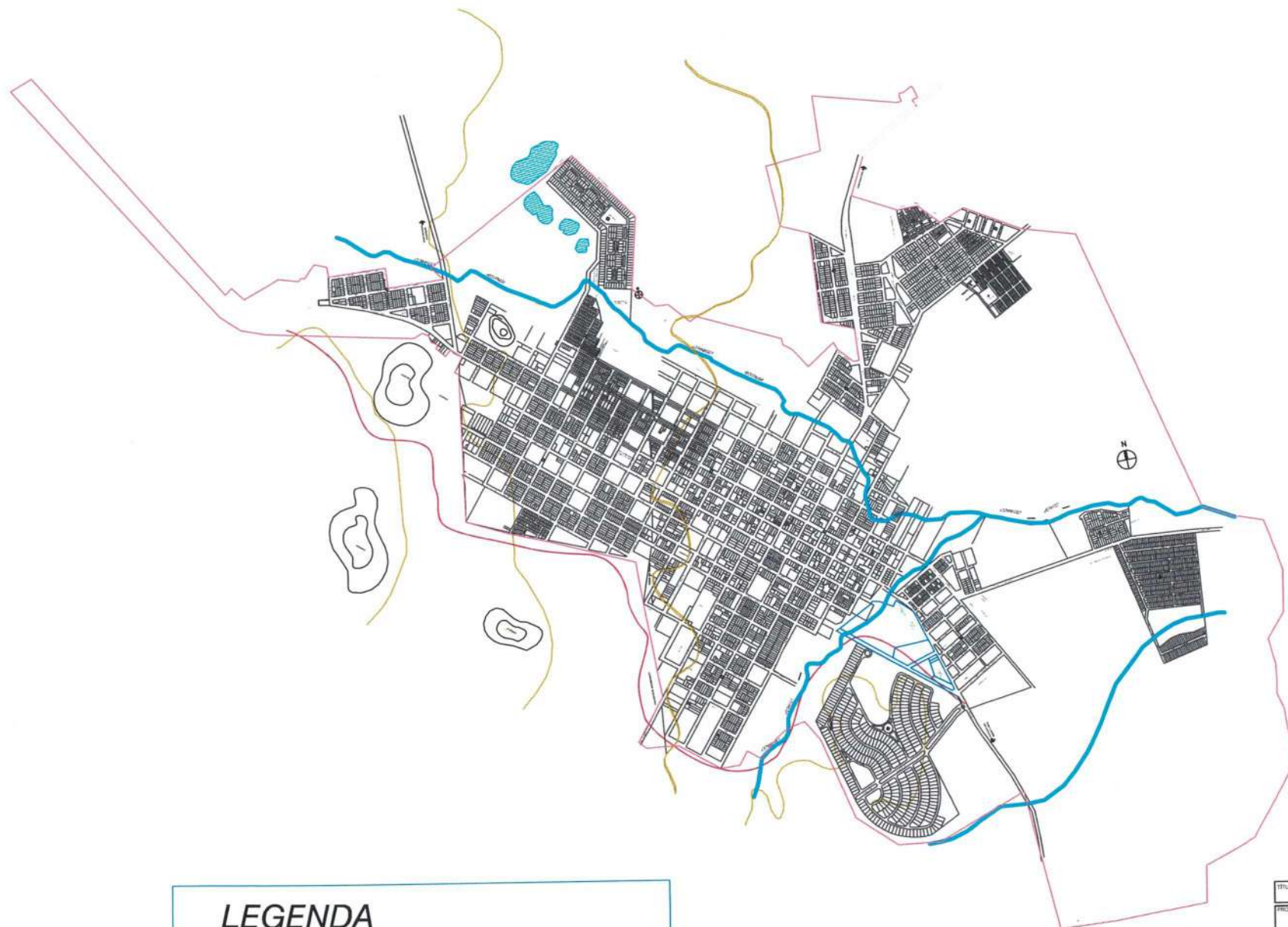
LEGENDA

- PERIMETRO URBANO DA MUZ - REVISÃO
- ÁREA DE RISCO - ZONA DE INTERESSE PATRIMÔNIO
- ÁREA PARA APLICAÇÃO DE OUTUBA
- OPORTUNIDADE DE APLICAÇÃO DE USO
- ÁREA PARA APLICAÇÃO DO IPTU PROGRESSIVO

TÍTULOS: REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL: DISTRITO ÁGUAS DO MIRANDA - BONITO/MS			
ESCALA:	CAD:	DATA:	FOLHA:
INDICADA	CLASSIC	2016	ÚNICA



TÍTULO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL: DISTRITO ÁGUAS DO MIRANDA - BONITO/MS			
ESCALA: INDICADA	CAD: CLASSIC	DATA: 2016	FOLHA: ÚNICA



LEGENDA



PERÍMETRO URBANO DA MU 1 - REVISÃO

TÍTULO:	REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO:	ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL:	PERÍMETRO URBANO - BONITO/MS			
ESCALA:	CAD:	DATA:	FOLHA:	
INDICADA	CLASSIC	2016	ÚNICA	

- III - propor normas referentes ao setor ambiental no âmbito do Município;
- IV - emitir pareceres sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- V - participar em conjunto com o ente regulador, na integração dos programas e atividades governamentais e não-governamentais de:
 - a) abastecimento urbano;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) controle de cheias;
 - d) irrigação e drenagem;
 - e) aproveitamento hidroelétrico;
 - f) uso do solo;
 - g) meio ambiente urbano e rural;
 - h) programas de educação sanitária e ambiental;
 - i) programas de recuperação de áreas degradadas;
 - j) criação de unidades de conservação e áreas verdes;
- VI - desenvolver outras atividades relacionadas com a política municipal de meio ambiente.

Art. 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - um membro da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante local da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;
- V - um representante do Sindicato Rural Patronal;
- VI - um representante de Empresário de Bonito;
- VII - um representante das ONGs ambientais de Bonito;
- VIII - um representante local dos profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia;
- IX - um representante local dos profissionais inscritos no CREA/MS;
- X - um representante da Polícia Militar Ambiental, lotado em Bonito;
- XI - um representante local de Órgão Ambiental Federal;
- XII - um representante local inscrito na OAB/MS, Subseção de Bonito;
- XIII - um representante local do Órgão Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- XIV - um membro da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- XV - um representante da Entidade de Guias de Bonito.

§ 1º A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo setor representado.

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º Poderá participar das reuniões, sem direito a voto, qualquer cidadão que possa contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.

§ 4º Os representantes do Poder Executivo e Legislativo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente não será remunerado, considerando-se serviço público relevante.

Art. 4º Por Decreto serão regulamentadas as atribuições dos dirigentes e demais estruturas que compõem o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e será estabelecido o mecanismo de funcionamento em Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente, vice-presidente e o conselho fiscal serão eleitos entre os Conselheiros presentes na primeira reunião ordinária, através de voto nominal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio

Ambiente, com objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser usados como contrapartida de recursos financiados pelo meio ambiente.

Art. 6º Constituem receitas do fundo:

- I - dotações orçamentárias;
- II - arrecadação de multas previstas em lei;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e das suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Unidade Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 899, de 27 de novembro de 2000 e a Lei nº 988, de 9 de dezembro 2003.

JOSMAIL RODRIGUES

Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito Municipal

Publicado por:

Aline dos Santos

Código Identificador:31384440

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.438 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Denomina "Felisbino Ximenes" a Rua Projetada C localizada no Loteamento Residencial Lago Azul/Rio Mimoso, e dá outras providências.

Autor: Vereador Amir Peres Trindade

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua Projetada C localizada no Loteamento Residencial Lago Azul/Rio Mimoso passa a denominar-se Rua "Felisbino Ximenes", planta baixa anexa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito Municipal

Publicado por:

Aline dos Santos

Código Identificador:31384440

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 124 DE, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010 – PLANO DIRETOR MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar nº. 085, de 01 de Dezembro de 2010, que institui o Plano Diretor Municipal, e dá outras providências.

Art. 2º Altera os incisos de I a V do artigo 5º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

I – Anexo I – Mapa de Macrozoneamento e do Sistema Rodoviário do Município

II – Anexo II – Mapa da Macrozona Urbana 1 (MU1)

III – Anexo II A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta de Ampliação das Zonas Especiais de Interesse Social I – ZEIS1

IV – Anexo II B – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico (ZIP), Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI)

V – Anexo II C – Mapa do Sistema Viário da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras

VI – Anexo III – Mapa da Macrozona Urbana 2 (MU2)

VII – Anexo III A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 2 (MU2) Distrito de Águas do Miranda – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico ZIP

VIII – Anexo III B – Mapa do sistema viário da Macrozona Urbana 2 (MU2) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras

IX – Anexo IV – Mapa da Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUI1) e da Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUI2)

X – Anexo V – Memorial descritivo dos perímetros das MU1 e MU2 e das ZEUI1 e ZEUI2.”

Art. 3º Altera os incisos V, VI e X, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º...

V – habitação de interesse social: habitação digna, regular e dotada de infraestrutura básica e de serviços públicos, em localidades urbanas ou rurais;

VI- Infraestrutura básica para distritos, equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, abastecimento de águas potável, iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, esgotamento sanitário, quando oferecidos pelo poder público.

X – baixa renda: família com renda de até o valor equivalente a três salários mínimos”

Art. 4º Altera a redação do inciso VII, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º...

VII – promover a proteção, preservação e recuperação das características paisagísticas, ambientais e culturais do município.”

Art. 5º Altera a redação do inciso IV, do artigo 10, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 10...

IV – preservação do meio ambiente natural e construído – bens culturais materiais, imateriais e identidades sociais.”

Art. 6º Altera a redação dos incisos I e VIII, insere o inciso IX ao artigo 11, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11...

I – busca de parcerias com municípios da Serra da Bodoquena para fortalecer o polo e melhorar a integração regional;”

....

VIII – criação e instituição da Política de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária visando garantir o direito de propriedade e a função social da terra, implantando mecanismos eficazes de controle, gestão, regulação e tributação do uso e ocupação do solo;

IX – instituição do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

Art. 7º Altera a redação da alínea “e”, do inciso III, e do inciso IV, do artigo 14, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14...

...

III - ...

...

e) rodovia de contorno, de acordo com estudos a serem realizados;

...

VII – consolidação da classificação e hierarquização das vias públicas existentes e projetadas segundo definido nos Anexos II C e III B desta Lei Complementar;”

Art. 8º . Altera a redação do inciso XII, do art. 16 da Lei Complementar N. 85 de 01 de dezembro de 2016, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 16...

XII – Promoção de estudo hidrogeológico no mínimo da área da cidade municipal visando o conhecimento do subsolo inclusive para fins de correta utilização da água subterrânea no espaço urbanizado, com a proibição de captação de águas nos rios cênicos do município (Rio Formoso, Rio da Prata, Rio Anhumas, Rio Formosinho) para qualquer destinação, com exceção dos limites estabelecidos em legislação estadual.

Art. 9º . Altera a redação do inciso X, do artigo 18, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 18...

...

X – promoção de ações junto aos órgãos competentes, visando a regularização fundiária em áreas rurais.”

Art. 10 Renumerar os incisos do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.21...

....

I – o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

II – a preservação ambiental;

III – o fortalecimento da base econômica;

IV – a organização do espaço urbano;

V – a melhoria da infraestrutura e dos serviços urbanos;

VI – a melhoria da qualidade das habitações;

VII – o desenvolvimento social da comunidade”

Art. 11. Revoga o parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 12. Inclui o artigo 21 A, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes.”

Art. 13. Altera a redação dos incisos I e III, do artigo 22, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 22...

I – continuidade e a melhoria na implantação de serviços urbanos e infraestrutura na sede municipal, distrito de Águas do Miranda, nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2, e núcleos de apoio à área rural, a saber;

...

III – embelezamento urbano pela implantação de arborização adequada, tratamento paisagístico, plano de calçadas e espaços públicos de qualidade para a melhora da autoestima e usufruto da população e formação de um cenário agradável para o recebimento dos turistas;

....”

Art. 14. Altera a redação da alínea “e”, do inciso II, e da alínea “c”, do inciso V, do artigo 24, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 24...

II -...

e) atender a demanda de educação profissional, em parceria com o poder público Estadual e Federal e com a participação do empresariado considerando as demandas do setor produtivo local e as vocações econômicas do município, com ênfase no comércio, turismo, na agropecuária e serviços;

...

V -...

c) definir a política de habitação de interesse social destinada à população de baixa renda, priorizando a realocação de famílias que habitam áreas de risco.”

Art. 15. Altera a redação do inciso VI, do artigo 26, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26...

...

VI – adequação e capacitação técnica da estrutura administrativa municipal para implementação do Plano Diretor.”

Art. 16. Inclui o artigo 26 A, §§ 1 e 2, incisos e alíneas, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26A Fica criada a Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito/MS.

§ 1º A Comissão de Diretrizes Urbanísticas deverá ser composta por:

I – um membro da Secretaria de Meio Ambiente;

II – um membro da Secretaria de Obras;

III – um membro do Departamento de Transporte e Trânsito;

IV – um membro do Departamento de Cadastro Imobiliário;

V – Um membro da sociedade civil organizada;

VI – Um membro do poder legislativo municipal;

§ 2º São atribuições da Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito a definição das diretrizes para:

Parcelamento do solo, quanto à traçado do sistema viário, localização dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário;

Os empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV”.

Art. 17. Altera o título do Capítulo X, Título II, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Capítulo X

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 18. Altera o artigo 27, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária consolida a linha estratégica definida no segundo o art. 11, inciso VIII, desta Lei Complementar e tem por objetivo a garantia do direito à propriedade e ao acesso à moradia digna mediante a implementação de programas e ações para habitação de interesse social e regularização fundiária.

Art. 19. Altera o inciso III, do artigo 28, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28...

...

III – identificação e cadastro para habitação de interesse social dos moradores de imóveis a serem regularizados bem como da natureza das terras, públicas ou privadas, irregularmente ocupadas, e das famílias pretendentes à habitação de interesse social.”

Art. 20. Altera a redação do “caput” do artigo 30, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 30 Áreas irregularmente ocupadas por população de média e baixa renda poderão ser regularizadas mediante contrapartida em favor da cidade, conforme Lei Complementar que regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir”

Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária são atribuições do Poder Executivo Municipal, por meio de sua assessoria jurídica, com a participação das demais secretarias e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.”

Art. 21. Altera a redação do inciso II, do art. 35 da Lei Complementar N. 85 de 01 de dezembro de 2016, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 35...

II – Fomenta a manutenção de recuperação das áreas de preservação permanente das áreas de reserva legal das propriedades rurais, sob o atendimento a legislação federal em vigor.

Art. 22. Altera a disposição dos incisos I ao VI do artigo 33 da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 33....

I – Macrozona Rural (MR);

II – Macrozona Rural de Uso Controlado (MRUC);

III – Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA);

IV – Macrozona Rural de Preservação Ambiental (MRPA);

V – Macrozona Urbana 1 (MU1);

VI – Macrozona Urbana 2 (MU2);

Art. 23. Revoga o parágrafo único, e inclui os §§ 1º e 2º ao artigo 32, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43...

...

§1º A descrição em coordenadas UTM do caminharmento dos perímetros da MU1, MU2, ZEUI1 e ZEUI2 encontra-se no Anexo V desta Lei Complementar.

§2º Deverão incidir a outorga Onerosa de Alteração de Uso sobre as áreas acrescidas ao perímetro urbano, conforme lei complementar específica.”

Art. 24. Altera a redação dos incisos I e IX, e revoga o inciso IV, do artigo 45, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 45...

I – garantia de ocupação nos limites da área definida como urbana;

....

IX – adequação do sistema de circulação às normas de acessibilidade;

Art. 25. Revoga o inciso V, do artigo 52, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 26. Altera o coeficiente disposto no artigo 59, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 59. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4.”

Art. 27. Altera o coeficiente disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 63. Na Zona de Consolidação 1 (ZC1) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4.”

Art. 28. Altera o coeficiente disposto no artigo 67, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 67. Na Zona de Consolidação 2 (ZC2) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,3.”

Art. 29. Revoga os artigos 71, 72, 73, 74 e incisos, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 30. Altera a redação do inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 76...

...

II - secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental, parques lineares ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.

Art. 31. Altera a redação do inciso I, e inclui parágrafo único ao artigo 78, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 78, I

I – A recuperação das áreas de preservação permanente dos corpos d’água, atendendo a legislação federal em vigor.

Inclui o parágrafo único ao artigo 78, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

...

Parágrafo único. As áreas lindeiras à Estrada Boiadeira de que trata o inciso II correspondem a uma faixa contínua, com 50 m (cinquenta metros) em ambos os lados da referida Estrada, as quais deverão ser especificadas em determinados trechos, conforme realização de estudos e levantamentos técnicos a posteriori.”

Art. 32. Altera o caput do artigo 84, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 84 As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) são definidas como parcelas de área urbana destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.”

Art. 33. Altera a redação do Capítulo III, do Título III, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

CAPÍTULO III

DOS NÚCLEOS DE APOIO À ÁREA RURAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE USO URBANO

Art. 34. Inclui o artigo 89 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 A As Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUU 1 e 2) são áreas definidas por áreas de uso predominantemente urbano localizadas em área rural, tendo baixa densidade de ocupação, com finalidade de abrigar uso residencial e atividades de baixo impacto ambiental.”

Art. 35. Inclui o artigo 90 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 A Constituem-se respectivamente:

I - A Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUU1) pela área que compreende o loteamento denominado Jardim Jatobá, com matrícula nº2.601 de 1993.

II - A Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUU2) área que compreende o loteamento denominado Rio Miranda (Pesqueiro do Noé), com matrícula nº725 de 1982.”

Art. 36. Inclui o artigo 91 A, incisos e §§, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 A Nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1e 2 (ZEUU 1 e 2) são admitidos:

I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações de baixa chácaras de recreio;

II – secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental, e outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.

§ 1º Construções e atividades já existentes serão consideradas em conformidade com esta Lei Complementar, desde que não estejam localizadas em áreas de preservação permanente e estejam de acordo com as normas legais ambientais.

§ 2º A implantação de qualquer atividade nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUU 1 e 2) deve sempre respeitar os limites das áreas de preservação permanente.

§ 3º. Nas ZEUU 1 e 2 não será permitido parcelamento das áreas originais.”

Art. 37. Altera a disposição dos incisos I, II e III e o § 7º, do artigo 103, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 103...

....

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública.

....

§ 7º O parcelamento, edificação e utilização compulsórios são aplicados nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, da Macrozona Urbana 1 e na Zona de Consolidação 2, da Macrozona Urbana 2

Art. 38. Acrescenta a Seção V –, ao Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Seção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 39. Acrescenta o artigo 124 A e seu Parágrafo Único à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 124 A A Outorga Onerosa do Direito de Construir consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de edificação e do coeficiente de aproveitamento básico determinado pela legislação pertinente, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.”

Parágrafo Único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, nas Zonas de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e nas Zonas de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI) da Macrozona 1.

Art. 40. Acrescenta o artigo 124 B, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 124 BA Outorga Onerosa de Alteração de Uso consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de uso diverso do permitido em determinada zona, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.”

Art. 41. Os planos municipais de Habitação de Interesse Social, de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 42. Os loteamentos irregulares consolidados, assim como os loteamentos ocupados irregularmente, terão o prazo 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da presente Lei, para efetuarem sua regularização junto aos órgãos competentes.

Art. 43. Os Estudos Específicos de que tratam o Parágrafo único do artigo 78, da Lei Complementar 085, de 01 de Dezembro de 2010, serão elaborados em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 44. Fica revogada a Lei Complementar nº 1.214, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito Municipal

Publicado por:

Aline dos Santos Sutil

Código Identificador:D19D66EF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DECOL RATIFICAÇÃO DA DISPENSA LICITATÓRIA Nº 043/2016.

Processo Administrativo nº 132/2016.

Despacho: Prefeito Municipal de Camapuã

Assunto: Contratação de empresa para elaboração de projeto.

Declaro Dispensável de licitação a contratação da empresa Apoio Construtora Ltda, para a elaboração de projeto básico de pavimentação asfáltica e drenagem de água pluvial no Bairro Coophavale, em Camapuã/MS, no valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em atendimento à Secretaria de Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, considerando os Pareceres Jurídico e Técnico, que com fulcro no Inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, ressaltam a dispensabilidade. Publique-se para fins do disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, no Diário Oficial do Município de Camapuã-MS, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.661/09, de 14 de Dezembro de 2009 e Decreto Municipal nº 2.213/09, de 11 de Janeiro de 2010.

Camapuã – MS. 13 de dezembro de 2016.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Geovana Cabral de Vasconcelos

Código Identificador:EC8A12AB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
DELIBERAÇÃO/CME Nº. 049/2016 CAMAPUÃ/MS, 13 DE
DEZEMBRO DE 2016.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Autoriza o Funcionamento da Educação Infantil no
Centro de Educação Infantil Menino Jesus, em
Camapuã-MS.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer nº 002/2016 CME/CAMAPUÃ/MS, aprovado em Sessão Plenária em 13/12/2016 e o disposto no Processo nº. 16360/2016;

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil no Centro de Educação Infantil Menino Jesus, pelo período de 02 anos a partir de 2016 na Escola Municipal Cláudio José de Lima.

Art. 2º Esta Deliberação após ser homologada pela Secretaria Municipal de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Camapuã/MS, 13 de dezembro de 2016.

SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES

Conselheira-Presidente

CME

HOMOLOGO EM: 14/12/16

CÉLIA ORTELAN DE REZENDE

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Publicado por:

Rodolfo Rodrigues Soares Aquino

Código Identificador:CME16101

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 3.428 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Lançamento dos Alvarás de Funcionamento referente ao exercício de 2017.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI – O Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 005/2006 de 24 de dezembro de 2006;

DECRETA:

Art. 1º. Para fins de lançamento do Alvará de Funcionamento ao exercício de 2017, ficam atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Município - UFICA.

Art. 2º. O lançamento do Alvará de Funcionamento reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Janeiro de 2017.

Art. 3º. Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento do valor referente ao Alvará de Funcionamento de 2017, desde que pago até o dia 20 de Fevereiro de 2017.

Art. 4º. Caso não seja efetuado o pagamento até o vencimento, o contribuinte perderá o direito ao desconto e ainda arcará com os acréscimos legais como juros de 1%, multa equivalente a 2% e correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camapuã (MS), 16 de Dezembro de 2016.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

Prefeito Municipal

- III - propor normas referentes ao setor ambiental no âmbito do Município;
- IV - emitir pareceres sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- V - participar em conjunto com o ente regulador, na integração dos programas e atividades governamentais e não-governamentais de:
 - a) abastecimento urbano;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) controle de cheias;
 - d) irrigação e drenagem;
 - e) aproveitamento hidroelétrico;
 - f) uso do solo;
 - g) meio ambiente urbano e rural;
 - h) programas de educação sanitária e ambiental;
 - i) programas de recuperação de áreas degradadas;
 - j) criação de unidades de conservação e áreas verdes;
- VI - desenvolver outras atividades relacionadas com a política municipal de meio ambiente.

Art. 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - um membro da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante local da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;
- V - um representante do Sindicato Rural Patronal;
- VI - um representante de Empresário de Bonito;
- VII - um representante das ONGs ambientais de Bonito;
- VIII - um representante local dos profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia;
- IX - um representante local dos profissionais inscritos no CREA/MS;
- X - um representante da Polícia Militar Ambiental, lotado em Bonito;
- XI - um representante local de Órgão Ambiental Federal;
- XII - um representante local inscrito na OAB/MS, Subseção de Bonito;
- XIII - um representante local do Órgão Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- XIV - um membro da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- XV - um representante da Entidade de Guias de Bonito.

§ 1º A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo setor representado.

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º Poderá participar das reuniões, sem direito a voto, qualquer cidadão que possa contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.

§ 4º Os representantes do Poder Executivo e Legislativo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente não será remunerado, considerando-se serviço público relevante.

Art. 4º Por Decreto serão regulamentadas as atribuições dos dirigentes e demais estruturas que compõem o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e será estabelecido o mecanismo de funcionamento em Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente, vice-presidente e o conselho fiscal serão eleitos entre os Conselheiros presentes na primeira reunião ordinária, através de voto nominal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio

Ambiente, com objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser usados como contrapartida de recursos financeiros para o meio ambiente.

Art. 6º Constituem receitas do fundo:

- I - dotações orçamentárias;
- II - arrecadação de multas previstas em lei;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e das suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Unidade Municipal de Meio Ambiente;
- V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 899, de 27 de novembro de 2003 e a Lei nº 988, de 9 de dezembro 2003.

JOSMAIL RODRIGUES

Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito Municipal

Publicado por:
Aline dos Santos Simão
Código Identificador:31354130

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1.438 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Denomina "Felisbino Ximenes" a Rua Projetada A, localizada no Loteamento Residencial Lago Azul/Rio Mimoso, e dá outras providências.

Autor: Vereador Amir Peres Trindade

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua Projetada C localizada no Loteamento Residencial Lago Azul/Rio Mimoso passa a denominar-se **Rua "Felisbino Ximenes"**, planta baixa anexa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito Municipal

Publicado por:
Aline dos Santos Simão
Código Identificador:31354130

GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR Nº 124 DE, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 087 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010 – PLANO DIRETRIZ MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Faço juntada, na data de hoje, após determinação da Presidente da Câmara Municipal do memorial descritivo e dos mapas referentes a Lei Complementar n. 124/2016, assinados, tendo sido solicitado verbalmente pelo Prefeito Municipal.

Ocorre que, na época da publicação da Lei Complementar, por um equívoco do Poder Executivo não foi publicado a Emenda feita pela Câmara Municipal.

Diante disso, houve requerimento do vereador Edivaldo Rebeque Pereira n. 108/2017 para que o Prefeito republicasse a LC com as Emendas e requerimento n. 163/2019 no mesmo sentido.

Posteriormente, realizou-se uma reunião no Ministério Público onde restou decidido que a republicação seria feita após o envio da Emenda com o memorial descritivo e mapas para o Executivo.

Em seguida, o Executivo requereu verbalmente o envio da ata da reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e ata da sessão ordinária.

Por conseguinte, fora requisitado que a primeira cópia enviada, ou seja, memorial descritivo e mapas estivessem assinados ao menos por seis vereadores da época, o que foi entregue ao Executivo na data de hoje.

Assim, após determinação da Presidente do Legislativo, faço a juntada em nossos registros do memorial descritivo e mapas com as assinaturas da maioria dos vereadores da época.

Bonito, 04 de outubro de 2019.



Letícia Maria Machado

Diretora Jurídica

OAB/MS 9823

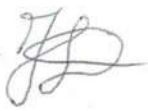
**ANEXO V – MEMORIAL DESCRITIVO DOS PERÍMETROS DAS MU1 E MU2 E DAS ZEUA1 E
ZEUA2**

Descrição do Perímetro Urbano da MU1

Inicia-se as margens da rodovia MS 382 com a descrição deste perímetro no ponto **P01**, com a coordenada geográfica 21°08'48.93"S e 56°28'23.57", deste segue confrontando com a distância de **839,62m** até o ponto **P02** com a coordenada geográfica de 21°08'49.75"S e 56°27'55.02"O deste segue confrontando com a distância de **745,90m** até o ponto **P03** com a coordenada geográfica de 21° 8'25.45"S e 56°27'38.77"O deste segue confrontando com a distância de **172m** até o ponto **P04** com a coordenada geográfica de 21° 8'19.86"S e 56°27'38.87"O deste segue confrontando com a distância de **181,10m** e , até o ponto **P05** com a coordenada geográfica de 21° 8'14.46"S e 56°27'40.90"O deste segue confrontando com a distância de **186,30m**, até o ponto **P06** com a coordenada geográfica de 21° 8'9.17"S e 56°27'38.59"O deste segue confrontando com a distância de **179,40m**, até o ponto **P07** com a coordenada geográfica de 21° 8'3.88"S e 56°27'37.03"O deste segue confrontando com a distância de **164,89m** e, até o ponto **P08** com a coordenada geográfica de 21° 8'2.72"S e 56°27'39.81"O deste segue confrontando com a distância de **88,32m**, até o ponto **P09** com a coordenada geográfica de 21° 8'0.37"S e 56°27'41.08"O deste segue confrontando com a distância de **86,54m**, até o ponto **P10** com a coordenada geográfica de 21° 7'57.86"S e 56°27'38.22"O deste segue confrontando com a distância de **117,83m**, até o ponto **P11** com a coordenada geográfica de 21° 7'52.76"S e 56°27'35.77"O deste segue confrontando com a distância de **172,96m** e, até o ponto **P12** com a coordenada geográfica de 21° 7'47.14"S e 56°27'38.06"O deste segue confrontando com a distância de **191,54m**, até o ponto **P13** com a coordenada geográfica de 21° 7'37.35"S e 56°27'40.32"O deste segue confrontando com a distância de **313,15m**, até o ponto **P14** com a coordenada geográfica de 21° 7'35.05"S e 56°27'41.33" deste segue confrontando com a distância de **78,69m**, até o ponto **P15** com a coordenada geográfica de 21° 7'35.05"S e 56°27'41.33"O deste segue confrontando com a distância de **106,44m**, até o ponto **P16** com a coordenada geográfica 21° 7'35.39"S e 56°27'47.01"O deste segue confrontando com a distância de **81,88m**, até o ponto **P17** com a coordenada geográfica 21° 7'35.59"S e 56°27'48.25"O e distância

de **36,21m**, até o ponto **P18** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'35.34''S$ e $56^{\circ}27'50.88''O$ deste segue confrontando com a distância de **77,24m**, até o ponto **P19** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'34.24''S$ e $56^{\circ}27'52.20''O$ deste segue confrontando com a distância de **51,27m**, até o ponto **P20** com a coordenada geográfica $21^{\circ} 7'31.78''S$ e $56^{\circ}27'55.24''O$ deste segue confrontando com a distância de **119,04m**, até o ponto **P21** com a coordenada geográfica $21^{\circ} 6'37.29''S$ e $56^{\circ}28'25.88''O$ deste segue confrontando com a distância de **1.916,04m**, até o ponto **P22** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'37.29''S$ e $56^{\circ}28'25.88''O$ deste segue confrontando com a distância de **369,06m**, até o ponto **P23** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'38.61''S$ $56^{\circ}28'43.57''O$ deste segue confrontando com a distância de **238,05m** e até o ponto **P24** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'37.51''S$ e $56^{\circ}28'45.85''O$ deste segue confrontando com a distância de **75,78m**, até o ponto **P25** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'36.57''$ e $56^{\circ}28'48.16''O$ deste segue confrontando com a distância de **75,77m**, até o ponto **P26** com a e coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'37.92''S$ e $56^{\circ}28'52.07''O$ deste segue confrontando com a distância de **121,56m**, até o ponto **P27** com a e coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'35.81''S$ e $56^{\circ}28'57.36''O$ deste segue confrontando com a distância de **167,46m**, até o ponto **P28** com a coordenada geográfica $21^{\circ} 6'18.89''S$ e $56^{\circ}28'51.67''O$ deste segue confrontando com a distância de **550,60m**, até o ponto **P29** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'18.89''S$ e $56^{\circ}28'51.67''O$ deste segue confrontando com a distância de **70,21m**, até o ponto **P30** com a coordenada de $21^{\circ} 6'18.77''S$ e $56^{\circ}28'55.05''O$ deste segue confrontando com a distância de **54,33m**, até o ponto **P31** com a e coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'20.91''S$ e $56^{\circ}28'56.41''O$ deste segue confrontando com a distância de **76,33m**, até o ponto **P32** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'19.94''S$ e $56^{\circ}29'11.79''O$ deste segue confrontando com a distância de **448,42m**, até o ponto **P33** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'29.99''S$ e $56^{\circ}29'21.73''O$ deste segue confrontando com a distância de **429,12m**, até o ponto **P34** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'43.77''S$ e $56^{\circ}29'17.79''O$ deste segue confrontando com a distância de **440,98m**, até o ponto **P35** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'42.60''S$ e $56^{\circ}29'8.72''O$ deste segue confrontando com a distância de **271,46m** até o ponto **P36**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'57.49''S$ e $56^{\circ}29'5.64''O$ deste segue confrontando com a distância de **465,20 m**, até o ponto **P37** com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'58.67''S$ e $56^{\circ}29'5.87''O$ deste segue confrontando com a distância de **43,48m** até o ponto **P38**, com a



coordenada geográfica de 21° 7'2.30"S e 56°29'10.84"O deste segue confrontando com a distância de **180,95m**, até o ponto **P39**, com a coordenada geográfica de 21° 7'1.88"S e 56°29'11.83"O deste segue confrontando com a distância de **32,64m** até o ponto **P40**, com a coordenada geográfica de 21° 6'58.71"S e 56°29'18.63"O deste segue confrontando com a distância de **223,45m** até o ponto **P41**, com a coordenada geográfica de 21° 6'56.67"S e 56°29'20.91"O deste segue confrontando com a distância de **91,37m** até o ponto **P42**, com a coordenada geográfica de 21° 6'57.78"S e 56°29'22.98"O deste segue confrontando com a distância de **64,73m** até o ponto **P43**, com a coordenada geográfica de 21° 6'54.08"S e 56°29'26.75"O deste segue confrontando com a distância de **168,51m** até o ponto **P44**, com a coordenada geográfica de 21° 6'50.67"S e 56°29'43.58"O deste segue confrontando com a distância de **497,41m** até o ponto **P45**, com a coordenada geográfica de 21° 6'36.90"S e 56°29'43.46"O deste segue confrontando com a distância de **421,71m** até o ponto **P46**, com a coordenada geográfica de 21° 6'23.23"S e 56°29'59.84"O deste segue confrontando com a distância de **638,65m**, até o ponto **P47**, com a coordenada geográfica de 21° 6'29.28"S e 56°30'6.99"O deste segue confrontando com a distância de **278,94m** até o ponto **P48**, com a coordenada geográfica de 21° 6'31.48"S e 56°30'8.67"O deste segue confrontando com a distância de **80,57m** até o ponto **P49**, com a coordenada geográfica de 21° 6'47.09"S e 56°30'27.33"O deste segue confrontando com a distância de **729,71m** até o ponto **P50**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.85"S e 56°30'25.67"O deste segue confrontando com a distância de **151,03m** até o ponto **P51**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.02"S e 56°30'27.67"O deste segue confrontando com a distância de **62,16m** até o ponto **P52**, com a coordenada geográfica de 21° 6'54.42"S e 56°30'36.97"O deste segue confrontando com a distância de **289,32m** até o ponto **P53**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.73"S e 56°30'38.55"O deste segue confrontando com a distância de **96,77m** até o ponto **P54**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.13"S e 56°30'46.03"O deste segue confrontando com a distância de **223,47m** até o ponto **P55**, com a coordenada geográfica de 21° 6'52.48"S e 56°30'47.63"O deste segue confrontando com a distância de **49,89m** até o ponto **P56**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.63"S e 56°30'50.80"O deste segue confrontando com a distância de **96,53m** até o ponto **P57**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.26"S e 56°30'52.92"O deste segue confrontando com a distância de **79,77m** até o ponto **P58**, com a coordenada geográfica de 21° 6'55.42"S e 56°30'56.55"O deste

Guilherme

J

~~Guilherme~~

J

J

J

segue confrontando com a distância de **125,13m**, até o ponto **P59**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'53.75''S$ e $56^{\circ}31'1.24''O$ deste segue confrontando com a distância de **149,38m** até o ponto **P60**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'55.57''S$ e $56^{\circ}31'5.96''O$ deste segue confrontando com a distância de **148,22m** até o ponto **P62**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'53.07''S$ e $56^{\circ}31'8.69''O$ deste segue confrontando com a distância de **112,68m** até o ponto **P63**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'52.39''S$ e $56^{\circ}31'8.59''O$ deste segue confrontando com a distância de **16,30m** até o ponto **P64**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'14.30''S$ e $56^{\circ}31'48.39''O$ deste segue confrontando com a distância de **1.636,73m** até o ponto **P65**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'16.23''S$ e $56^{\circ}31'50.65''O$ deste segue confrontando com a distância de **88,81m** até o ponto **P66**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 6'58.13''S$ e $56^{\circ}31'10.89''O$ deste segue confrontando com a distância de **1.723,77m** até o ponto **P67**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'1.49''S$ e $56^{\circ}31'2.85''O$ deste segue confrontando com a distância de **258,40m** até o ponto **P68**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'1.03''S$ e $56^{\circ}30'49.76''O$ deste segue confrontando com a distância de **376,89m** até o ponto **P69**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'7.43''S$ e $56^{\circ}30'48.18''O$ deste segue confrontando com a distância de **198,06m** até o ponto **P70**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'4.64''S$ e $56^{\circ}30'30.46''O$ deste segue confrontando com a distância de **515,59m** até o ponto **P71**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'4.09''S$ e $56^{\circ}30'27.67''O$ deste segue confrontando com a distância de **85,04m** até o ponto **P72**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'7.12''S$ e $56^{\circ}30'22.10''O$ deste segue confrontando com a distância de **188,43m** até o ponto **P73**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'34.10''S$ e $56^{\circ}30'19.83''O$ deste segue confrontando com a distância de **836,32m** até o ponto **P74**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'33.42''S$ e $56^{\circ}30'9.48''O$ deste segue confrontando com a distância de **340,50m** até o ponto **P75**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'38.76''S$ e $56^{\circ}30'12.89''O$ deste segue confrontando com a distância de **169,89m** até o ponto **P76**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'44.14''S$ e $56^{\circ}29'45.87''O$ deste segue confrontando com a distância de **801,53m** até o ponto **P77**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 7'47.80''S$ e $56^{\circ}29'42.72''O$ deste segue confrontando com a distância de **140,49m** até o ponto **P78**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 8'7.72''S$ e $56^{\circ}29'41.77''O$ deste segue confrontando com a distância de **617,85m** até o ponto **P79**, com a coordenada geográfica de $21^{\circ} 8'17.27''S$ e $56^{\circ}29'39.16''O$ deste segue confrontando com a distância de **301,38m**

Quarta

22

22

22

22

22

22

22

22

até o ponto **P80**, com a coordenada geográfica de 21° 8'16.37"S e 56°29'37.56"O deste segue confrontando com a distância de **55,17m** até o ponto **P81**, com a coordenada geográfica de 21° 8'20.65"S e 56°29'31.72"O deste segue confrontando com a distância de **214,30m** até o ponto **P82**, com a coordenada geográfica de 21° 8'19.49"S e 56°29'29.67"O deste segue confrontando com a distância de **74,27m** até o ponto **P83**, com a coordenada geográfica de 21° 8'21.05"S e 56°29'24.33"O deste segue confrontando com a distância de **163,88m** até o ponto **P84**, com a coordenada geográfica de 21° 8'18.73"S e 56°29'22.35"O deste segue confrontando com a distância de **941,6m** até o ponto **P85**, com a coordenada geográfica de 21° 8'14.35"S e 56°29'22.05"O deste segue confrontando com a distância de **138,21m** até o ponto **P86**, com a coordenada geográfica de 21° 8'5.66"S e 56°29'16.68"O deste segue confrontando com a distância de **314,13m** até o ponto **P87**, com a coordenada geográfica de 21° 8'9.03"S e 56°29'9.62"O deste segue confrontando com a distância de **230,55m** até o ponto **P88**, com a coordenada geográfica de 21° 8'15.10"S e 56°29'5.90"O deste segue confrontando com a distância de **210,86m** até o ponto **P89**, com a coordenada geográfica de 21° 8'31.00"S e 56°28'57.26"O deste segue confrontando com a distância de **554,92m** até o ponto **P91**, com a coordenada geográfica de 21° 8'36.83"S e 56°28'50.02"O deste segue confrontando com a distância de **275,27m** até o ponto **P92**, com a coordenada geográfica de 21° 8'36.76"S e 56°28'44.43"O deste segue confrontando com a distância de **164,67m** até o ponto **P93**, com a coordenada geográfica de 21° 8'27.33"S e 56°28'30.44"O deste segue confrontando com a distância de **505,38m** até o ponto **P94**, com a coordenada geográfica de 21° 8'37.38"S e 56°28'28.15"O deste segue confrontando com a distância de **319,84m** até o ponto **P95**, com a coordenada geográfica de 21° 8'48.76"S e 56°28'25.00"O deste segue confrontando com a distância de **28,01m** até o ponto **P01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Descrição do Perímetro Urbano da MU2

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P01**, de coordenadas **N 7.704.433,041m** e **E 594.424,067m**; deste, segue confrontando com , com os

seguintes azimutes e distâncias: 178°30'10" e 143,45 m até o ponto **P02**, de coordenadas **N 7.704.289,636m** e **E 594.427,815m**; 172°41'46" e 93,07 m até o ponto **P03**, de coordenadas **N 7.704.197,317m** e **E 594.439,648m**; 170°33'12" e 223,26 m até o ponto **P04**, de coordenadas **N 7.703.977,083m** e **E 594.476,292m**; 150°24'40" e 356,67 m até o ponto **P05**, de coordenadas **N 7.703.666,922m** e **E 594.652,408m**; 243°29'23" e 508,47 m até o ponto **P06**, de coordenadas **N 7.703.439,966m** e **E 594.197,406m**; 336°07'13" e 82,95 m até o ponto **P07**, de coordenadas **N 7.703.515,816m** e **E 594.163,826m**; 265°56'15" e 160,61 m até o ponto **P08**, de coordenadas **N 7.703.504,438m** e **E 594.003,622m**; 335°50'04" e 488,68 m até o ponto **P09**, de coordenadas **N 7.703.950,295m** e **E 593.803,568m**; 61°26'49" e 186,07 m até o ponto **P10**, de coordenadas **N 7.704.039,232m** e **E 593.967,007m**; 312°51'33" e 118,03 m até o ponto **P11**, de coordenadas **N 7.704.119,518m** e **E 593.880,485m**; 60°01'30" e 627,52 m até o ponto **P01**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Descrição do Perímetro Urbano da ZEUA1 – Loteamento Jardim Jatobá

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas **N 7.709.067,120m** e **E 590.752,343m**; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 85°41'58" e 39,31 m até o ponto **P2**, de coordenadas **N 7.709.070,068m** e **E 590.791,542m**; 179°41'50" e 43,91 m até o ponto **P3**, de coordenadas **N 7.709.026,156m** e **E 590.791,775m**; 176°05'02" e 126,13 m até o ponto **P4**, de coordenadas **N 7.708.900,320m** e **E 590.800,389m**; 191°56'07" e 51,52 m até o ponto **P5**, de coordenadas **N 7.708.849,912m** e **E 590.789,734m**; 214°47'25" e 66,70 m até o ponto **P6**, de coordenadas **N 7.708.795,136m** e **E 590.751,677m**; 242°19'01" e 86,53 m até o ponto **P7**, de coordenadas **N 7.708.754,936m** e **E 590.675,052m**; 251°53'38" e 339,02 m até o ponto **P8**, de coordenadas **N**

7.708.649,577m e E 590.352,821m; 236°59'30" e 196,84 m até o ponto **P9**, de coordenadas **N 7.708.542,344m** e **E 590.187,750m**; 226°28'57" e 113,46 m até o ponto **P10**, de coordenadas **N 7.708.464,220m** e **E 590.105,475m**; 204°59'10" e 79,32 m até o ponto **P11**, de coordenadas **N 7.708.392,321m** e **E 590.071,969m**; 173°03'35" e 169,92 m até o ponto **P12**, de coordenadas **N 7.708.223,642m** e **E 590.092,502m**; 156°57'00" e 94,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas **N 7.708.136,292m** e **E 590.129,670m**; 156°57'00" e 36,68 m até o ponto **P14**, de coordenadas **N 7.708.102,539m** e **E 590.144,033m**; 156°57'00" e 22,35 m até o ponto **P15**, de coordenadas **N 7.708.081,973m** e **E 590.152,784m**; 234°40'48" e 35,79 m até o ponto **P16**, de coordenadas **N 7.708.061,283m** e **E 590.123,584m**; 234°40'59" e 250,05 m até o ponto **P17**, de coordenadas **N 7.707.916,729m** e **E 589.919,551m**; 235°05'38" e 36,18 m até o ponto **P18**, de coordenadas **N 7.707.896,026m** e **E 589.889,880m**; 333°03'02" e 12,92 m até o ponto **P19**, de coordenadas **N 7.707.907,539m** e **E 589.884,027m**; 333°03'02" e 262,04 m até o ponto **P20**, de coordenadas **N 7.708.141,120m** e **E 589.765,271m**; 36°09'59" e 21,59 m até o ponto **P21**, de coordenadas **N 7.708.158,548m** e **E 589.778,010m**; 25°52'43" e 40,60 m até o ponto **P22**, de coordenadas **N 7.708.195,078m** e **E 589.795,731m**; 7°19'14" e 111,69 m até o ponto **P23**, de coordenadas **N 7.708.305,855m** e **E 589.809,963m**; 357°16'12" e 197,83 m até o ponto **P24**, de coordenadas **N 7.708.503,457m** e **E 589.800,541m**; 23°29'36" e 205,05 m até o ponto **P25**, de coordenadas **N 7.708.691,509m** e **E 589.882,282m**; 69°08'04" e 126,57 m até o ponto **P26**, de coordenadas **N 7.708.736,589m** e **E 590.000,547m**; 7°23'36" e 277,48 m até o ponto **P27**, de coordenadas **N 7.709.011,760m** e **E 590.036,253m**; 85°41'56" e 58,87 m até o ponto **P28**, de coordenadas **N 7.709.016,175m** e **E 590.094,957m**; 85°31'50" e 271,25 m até o ponto **P29**, de coordenadas **N 7.709.037,313m** e **E 590.365,386m**; 85°51'23" e 90,46 m até o ponto **P30**, de coordenadas **N 7.709.043,849m** e **E 590.455,606m**; 85°41'29" e 68,43 m até o ponto **P31**, de coordenadas **N 7.709.048,991m** e **E 590.523,847m**; 85°20'39" e 152,23 m até o ponto **P32**, de coordenadas **N 7.709.061,347m** e **E 590.675,577m**; 85°41'58" e 76,98 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Curbalte

Descrição do Perímetro Urbano da ZEUA1 – Loteamento Rio Miranda

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas **N 7.689.799,677m** e **E 586.104,956m**; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 193°45'49" e 94,83 m até o ponto **P2**, de coordenadas **N 7.689.707,574m** e **E 586.082,395m**; 182°13'54" e 87,14 m até o ponto **P3**, de coordenadas **N 7.689.620,496m** e **E 586.079,002m**; 168°32'20" e 108,40 m até o ponto **P4**, de coordenadas **N 7.689.514,261m** e **E 586.100,540m**; 158°28'11" e 85,15 m até o ponto **P5**, de coordenadas **N 7.689.435,057m** e **E 586.131,788m**; 152°35'14" e 93,41 m até o ponto **P6**, de coordenadas **N 7.689.352,132m** e **E 586.174,796m**; 188°42'36" e 75,46 m até o ponto **P7**, de coordenadas **N 7.689.277,540m** e **E 586.163,368m**; 227°52'56" e 73,79 m até o ponto **P8**, de coordenadas **N 7.689.228,054m** e **E 586.108,636m**; 260°28'41" e 236,09 m até o ponto **P9**, de coordenadas **N 7.689.189,000m** e **E 585.875,802m**; 247°28'57" e 124,59 m até o ponto **P10**, de coordenadas **N 7.689.141,288m** e **E 585.760,714m**; 235°31'26" e 160,42 m até o ponto **P11**, de coordenadas **N 7.689.050,482m** e **E 585.628,473m**; 260°34'47" e 112,78 m até o ponto **P12**, de coordenadas **N 7.689.032,024m** e **E 585.517,217m**; 270°47'34" e 83,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas **N 7.689.033,185m** e **E 585.433,300m**; 330°15'53" e 113,27 m até o ponto **P14**, de coordenadas **N 7.689.131,542m** e **E 585.377,117m**; 81°58'02" e 146,57 m até o ponto **P15**, de coordenadas **N 7.689.152,024m** e **E 585.522,248m**; 76°20'10" e 54,62 m até o ponto **P16**, de coordenadas **N 7.689.164,926m** e **E 585.575,319m**; 60°05'24" e 129,48 m até o ponto **P17**, de coordenadas **N 7.689.229,488m** e **E 585.687,549m**; 53°16'15" e 53,48 m até o ponto **P18**, de coordenadas **N 7.689.261,470m** e **E 585.730,411m**; 56°54'45" e 75,82 m até o ponto **P19**, de coordenadas **N 7.689.302,861m** e **E 585.793,935m**; 70°48'29" e 92,15 m até o ponto **P20**, de coordenadas **N 7.689.333,153m** e **E 585.880,960m**; 70°03'03" e 48,65 m até o ponto **P21**, de coordenadas **N 7.689.349,751m** e **E 585.926,689m**; 45°27'46" e 32,18 m até o ponto **P22**, de coordenadas **N 7.689.372,321m** e **E 585.949,627m**; 26°35'22" e 46,53 m até o ponto **P23**, de coordenadas **N 7.689.413,931m** e **E 585.970,454m**; 12°21'37" e 59,87 m até o ponto **P24**, de coordenadas **N 7.689.472,416m** e **E 585.983,270m**; 348°40'07" e 98,63

Bualto

m até o ponto **P25**, de coordenadas **N 7.689.569,125m** e **E 585.963,891m**; $355^{\circ}28'12''$ e 105,03 m até o ponto **P26**, de coordenadas **N 7.689.673,828m** e **E 585.955,595m**; $359^{\circ}24'54''$ e 95,89 m até o ponto **P27**, de coordenadas **N 7.689.769,711m** e **E 585.954,616m**; $78^{\circ}43'39''$ e 153,30 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso - 21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.



João Antonio Ales de Oliveira

AMAR PERES TRINDADE

Roberto Pereira

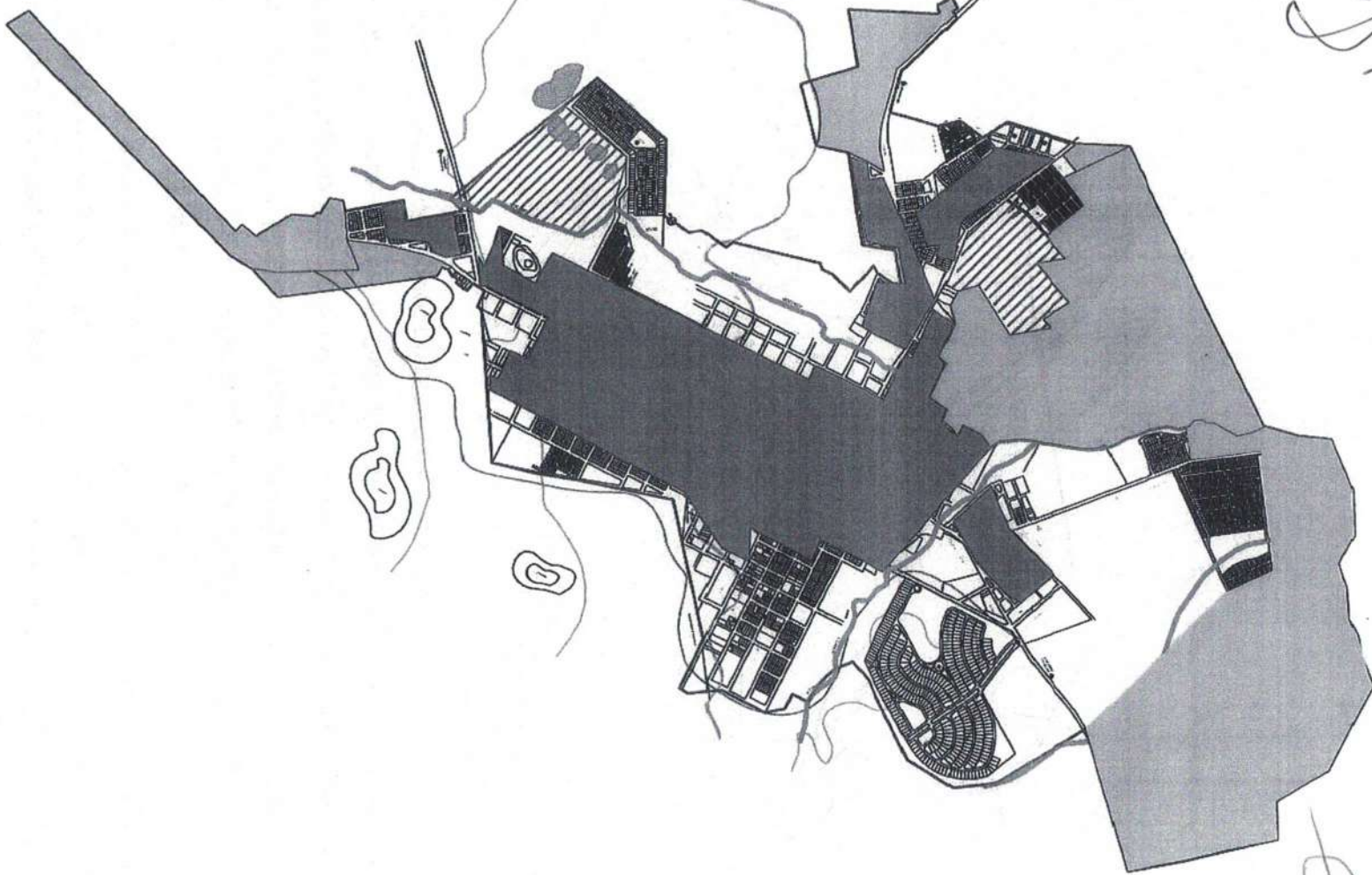
Quarta



J. F.



Luiz Carlos de Aguiar



João Carlos de Aguiar
Borsetti

[Signature]

Ed. 16
[Signature]

TÍTULO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL: PERIMETRO URBANO - BONITO/MS			
ESCALA:	CAD:	DATA:	FOLHA:
INDICADA	CLASSIC	2016	ÚNICA

Barão F



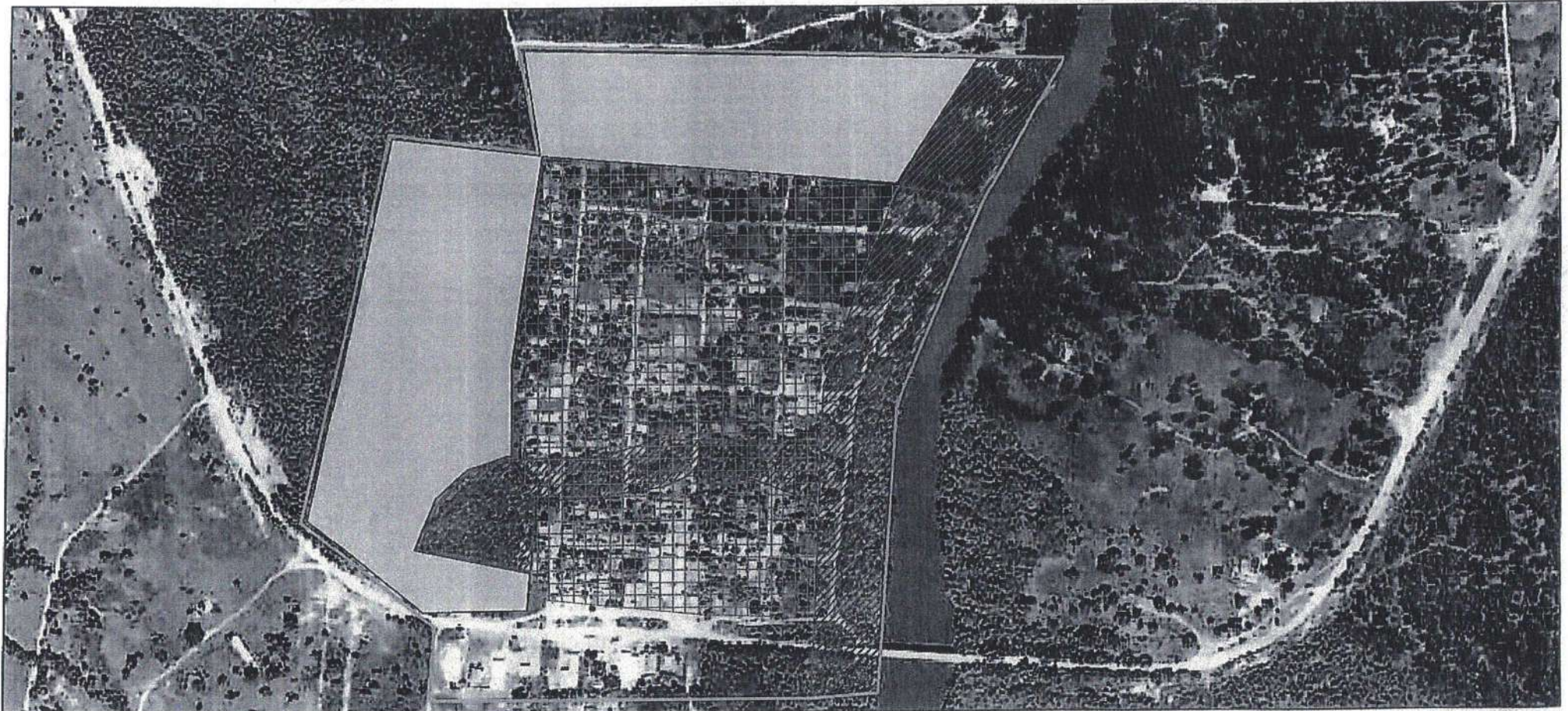
[Handwritten signature]

LEGENDA

 PERÍMETRO URBANO DA MU 1 - REVISÃO

[Handwritten signatures and initials]

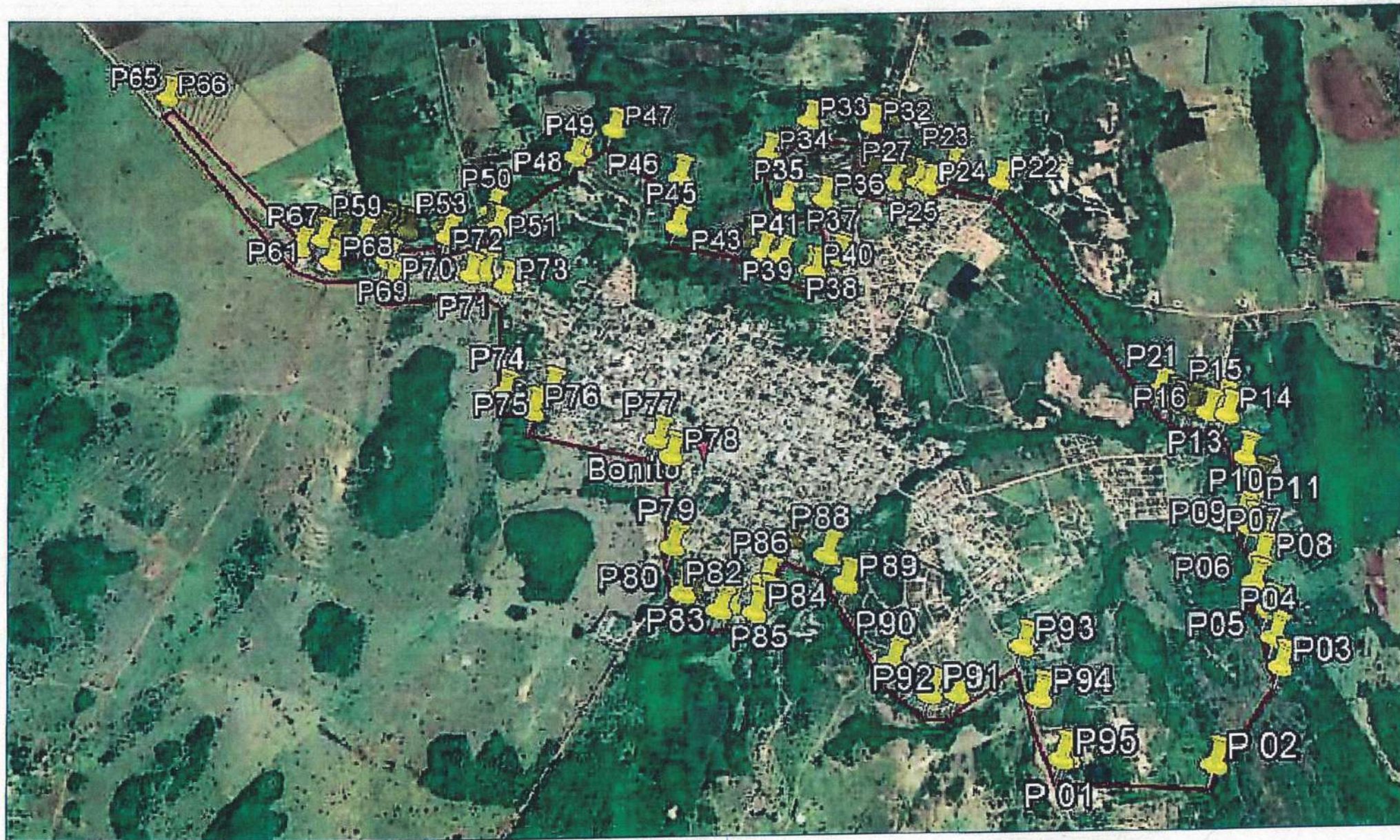
TÍTULO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL: PERÍMETRO URBANO - BONTITO/MS			
ESCALA:	TIPO:	DATA:	OUTRO:
INDICADA	CLASSIC	2016	ÚNICA



LEGENDA

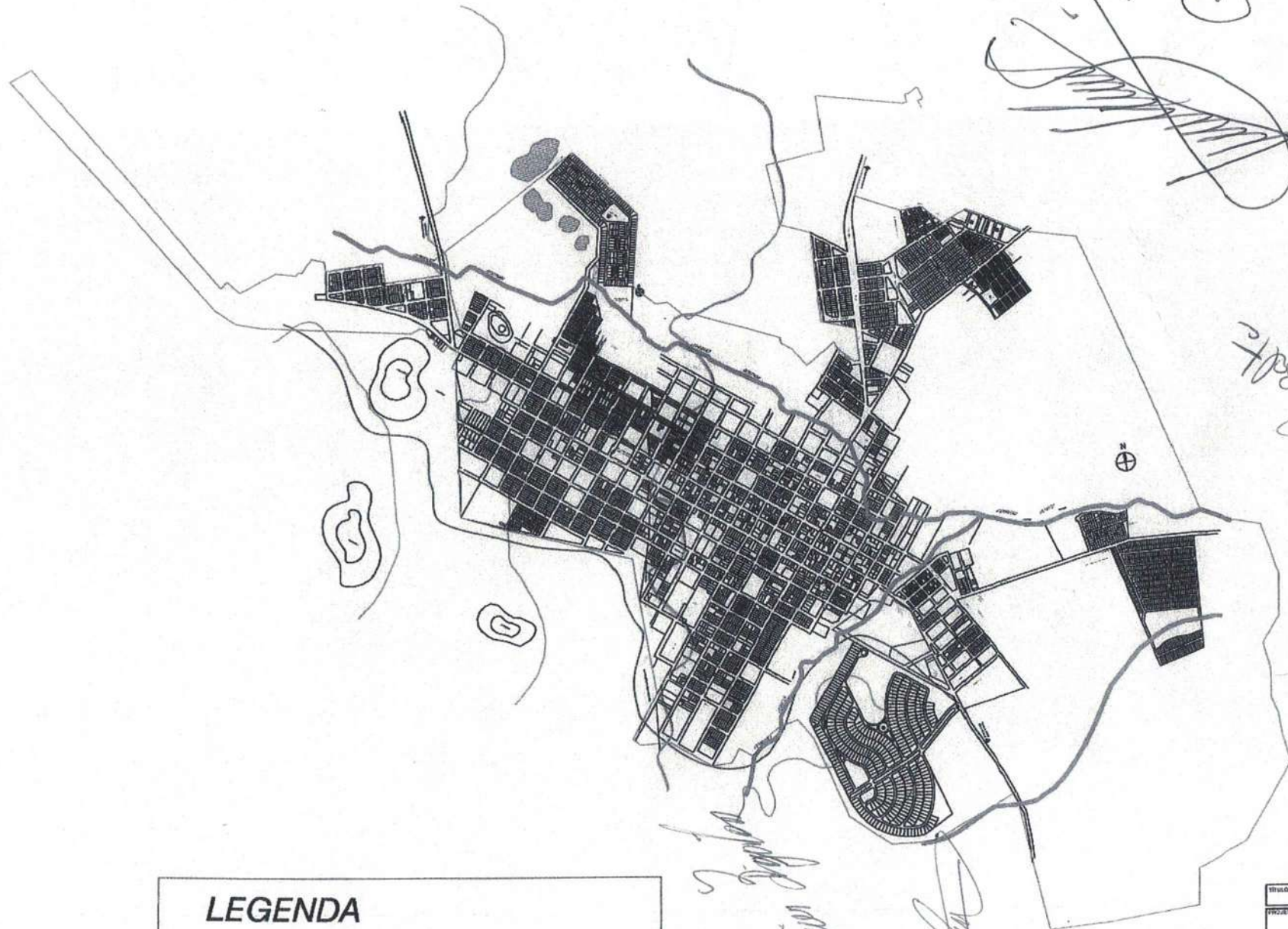
-  PERÍMETRO URBANO DA BRZ - REVISÃO
-  ÁREA DE RISCO - ZONA DE INTERESSE PATRIMÔNIO
-  ÁREA PARA APLICAÇÃO DE OUTORGAS
OUVERO DE ALTERAÇÃO DE USO
-  ÁREA PARA APLICAÇÃO DO IMPLANTACIMENTO

TÍTULO			
REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO			
ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL			
DISTRITO ÁGUAS DO MIRANDA - BONITO/MS			
ESCALA	DATA	DATA	FOLHA
INDICADA	CLASSIC	2016	ÚNICA

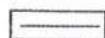


Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Burbat' on the left.

TÍTULO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL: DISTRITO ÁGUAS DO MIRANDA - BONITO/MS			
ESCALA: INDICADA	ORÇ: CLASSIC	DATA: 2016	FOLHA: ÚNICA



LEGENDA



PERÍMETRO URBANO DA MU 1 - REVISÃO

TÍTULO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR			
PROJETO: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA			
LOCAL: PERÍMETRO URBANO - BONITO/MS			
ESCALA:	CAIXA:	DATA:	FOLHA:
INDICADA	CLASSIC	2016	ÚNICA

Publicado por:
Fernanda Almeida Marks
Código Identificador:CC9CB41D

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2016 DE, 16 DE DEZEMBRO
DE 2016.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, RECONHECE E RATIFICA a publicação da Lei Complementar nº 124 de 16 de dezembro de 2016 e seus ANEXOS, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010 – PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS", Município de Bonito/MS, em 04 de outubro de 2019.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2016 De, 16 de dezembro de 2016.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010 – PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul/MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo inciso III, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar nº. 085, de 01 de dezembro de 2010, que institui o Plano Diretor Municipal, e dá outras providências.

Art. 2º Altera os incisos de I a V do artigo 5º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º...

I – Anexo I – Mapa de Macrozoneamento e do Sistema Rodoviário do Município

II – Anexo II – Mapa da Macrozona Urbana 1 (MU1)

III – Anexo II A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta de Ampliação das Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS1

IV – Anexo II B – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico (ZIP), Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI)

V – Anexo II C – Mapa do Sistema Viário da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta para o Sistema Viário de Vias Coletoras

VI – Anexo III – Mapa da Macrozona Urbana 2 (MU2)

VII – Anexo III A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 2 (MU2) Distrito de Águas do Miranda – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico ZIP

VIII – Anexo III B – Mapa do sistema viário da Macrozona Urbana 2 (MU2) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras

IX – Anexo IV – Mapa da Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUI1) e da Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUI2)

X – Anexo V – Memorial descritivo dos perímetros das MU1 e MU2 e das ZEUI1 e ZEUI2."

Art. 3º Altera os incisos V, VI e X, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

V – habitação de interesse social: habitação digna, regular e dotada de infraestrutura básica e de serviços públicos, em localidades urbanas ou rurais;

VI – infraestrutura básica para distritos, equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, abastecimento de água potável, iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, esgotamento sanitário, quando oferecido pelo poder público; (incluída pela emenda modificativa 01/2016).

...

X – baixa renda: família com renda de até o valor equivalente a três salários mínimos"

Art. 4º Altera a redação do inciso VII, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 7º...

...

VII – promover a proteção, preservação e recuperação das características paisagísticas, ambientais e culturais do município."

Art. 5º Altera a redação do inciso IV, do artigo 10, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 10...

...

IV – preservação do meio ambiente natural e construído – bens culturais materiais, imateriais e identidades sociais."

Art. 6º Altera a redação dos incisos I e VIII, insere o inciso IX ao artigo 11, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 11...

I – busca de parcerias com municípios da Serra da Bodoquena para fortalecer o polo e melhorar a integração regional;

...

VIII – criação e instituição da Política de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária visando garantir o direito à propriedade e a função social da terra, implantando mecanismos eficazes de controle, gestão, regulação e tributação do uso e ocupação do solo;

IX – instituição do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;"

Art. 7º Altera a redação da alínea "e", do inciso III, e do inciso VII, do artigo 14, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14...

...

III – ...

...

e) rodovia de contorno, de acordo com estudos a serem realizados

VII – consolidação da classificação e hierarquização das vias públicas, existentes e projetadas segundo definido nos Anexos II C e III B desta Lei Complementar;"

Art. 8º Altera a redação do inciso XII, do artigo 16, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 16....

...

XII – promoção de estudo hidrogeológico no mínimo da área da sede municipal visando o conhecimento do subsolo inclusive para fins da correta utilização da água subterrânea no espaço urbanizado, tendo a proibição de captação de águas nos rios cênicos do município (Rio Formoso, Rio da Prata, Rio Anhumas, Rui Formosinho) para qualquer destinação, com exceção dos limites estabelecidos em legislação estadual. (alterada pela emenda modificativa 01/2016).

Art. 9º Altera a redação do inciso X, do artigo 18, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"art. 18....

.....

X- promoção de ações junto aos órgãos competentes para regularização fundiária em áreas rurais."

Art. 10 Renumerar os incisos do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 21..."

-
- I – o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
 - II – a preservação ambiental;
 - III – o fortalecimento da base econômica;
 - IV – a organização do espaço urbano;
 - V – a melhoria da infraestrutura e dos serviços urbanos;
 - VI – a melhoria da qualidade das habitações;
 - VII – o desenvolvimento social da comunidade."

Art. 11 Revoga o parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 12 Inclui o artigo 21 A, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 A. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes:"

Art. 13 Altera a redação dos incisos I e III, do artigo 22, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 22..."

I – continuidade e a melhoria na implantação de serviços urbanos e infraestrutura na sede municipal, distrito de Águas do Miranda, nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2, e núcleos de apoio à área rural, a saber;

....

III – embelezamento urbano pela implantação de arborização adequada, tratamento paisagístico, plano de calçadas e espaços públicos de qualidade para a melhoria da autoestima e usufruto da população e formação de um cenário agradável para o recebimento dos turistas;

...."

Art. 14 Altera a redação da alínea "e", do inciso II, e da alínea "c", do inciso V, do artigo 24, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 24..."

II -...

e) atender a demanda de educação profissional, em parceria com o poder público Estadual e Federal e com a participação do empresariado considerando as demandas do setor produtivo local e as vocações econômicas do município, com ênfase no comércio, turismo, na agropecuária e serviços;

....

V -...

c) definir a política de habitação de interesse social destinada à população de baixa renda, priorizando a realocação de famílias que habitam áreas de risco."

Art. 15 Altera a redação do inciso VI, do artigo 26, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26..."

....

VI – adequação e capacitação técnica da estrutura administrativa municipal para implementação do Plano Diretor."

Art. 16 Inclui o artigo 26 A, §§ 1º e 2º, incisos e alíneas, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26º. Fica criada a Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito/MS.

§ 1º A Comissão de Diretrizes Urbanísticas deverá ser composta por:

- I – um membro da Secretaria de Meio Ambiente;
- II – um membro da Secretaria de Obras;
- III – um membro do Departamento de Transporte e Trânsito;
- IV – um membro do Departamento de Cadastro Imobiliário;

V – um membro da sociedade civil organizada; (alterada pela emenda modificativa 01/2016).

VI – um membro do Poder Legislativo Municipal; (alterada pela emenda modificativa 01/2016).

§ 2º São atribuições da Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito a definição das diretrizes para:

- a) Parcelamento do solo, quanto à traçado do sistema viário, localização dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário;
- b) Os empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV"

Art. 17 Altera o título do Capítulo X, Título II, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Capítulo X

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA"

Art. 18 Altera o artigo 27, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso VIII, desta Lei Complementar e tem por objetivo a garantia do direito à propriedade e ao acesso à moradia digna mediante a implementação de programas e ações para habitação de interesse social e regularização fundiária".

Art. 19 Altera o inciso III, do artigo 28, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28..."

....

III – identificação e cadastro para habitação de interesse social dos moradores de imóveis a serem regularizados bem como da natureza das terras, públicas ou privadas, irregularmente ocupadas, e das famílias pretendentes à habitação de interesse social;"

Art. 20 Altera a redação do "caput" do artigo 30, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 30 Áreas irregularmente ocupadas por população de média e alta renda poderão ser regularizadas mediante contrapartida em favor da cidade, conforme Lei Complementar que regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir

Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária são atribuições do Poder Executivo Municipal, por meio de sua assessoria jurídica, com a participação das demais secretarias e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano."

Art. 21 Altera a redação do inciso II, do artigo 35, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 35..."

II – fomenta a manutenção de recuperação das áreas de preservação permanente das áreas de reserva legal das propriedades rurais, sempre atendendo a Legislação Federal em vigor." (alterada pela emenda modificativa 01/2016).

Art. 22 Altera a disposição dos incisos I ao VI do artigo 33, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 33..."

- I – Macrozona Rural (MR);
- II – Macrozona Rural de Uso Controlado (MRUC);
- III – Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA);
- IV – Macrozona Rural de Preservação Ambiental (MRPA);
- V – Macrozona Urbana 1 (MU1);
- VI – Macrozona Urbana 2 (MU2);

Art. 23 Revoga o parágrafo único, e inclui os §§ 1º e 2º do artigo 43, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43...

...
§1º *A descrição em coordenadas UTM do caminharmento dos perímetros da MU1, MU2, ZEUI1 e ZEUI2 encontra-se no ANEXO V desta Lei Complementar.*

§2º *Deverão incidir a outorga Onerosa de Alteração de Uso sobre as áreas acrescidas ao perímetro urbano, conforme lei complementar específica."*

Art. 24 Altera a redação dos incisos I e IX, e revoga o inciso IV, do artigo 45, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 45...

I – garantia de ocupação nos limites da área definida como urbana;

....

IX - adequação do sistema de circulação às normas de acessibilidade."

Art. 25 Revoga o inciso V, do artigo 52, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 26 Altera o coeficiente disposto no artigo 59, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 59. *Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4."*

Art. 27 Altera o coeficiente disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 63. *Na Zona de Consolidação 1 (ZC1) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4."*

Art. 28 Altera o coeficiente disposto no artigo 67, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 67. *Na Zona de Consolidação 2 (ZC2) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,3."*

Art. 29 Revoga os artigos 71, 72, 73, 74 e incisos, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 30 Altera a redação do inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 76...

...

II - secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental, parques lineares ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.

Art. 31 Altera a redação do inciso I, e inclui o parágrafo único ao artigo 78, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 78...

I - a recuperação das áreas de preservação permanente dos corpos d'água, atendendo a Legislação Federal em vigor. (alterada pela emenda modificativa 01/2016).

Parágrafo único. As áreas lindeiras à Estrada Boiadeira de que trata o inciso II correspondem a uma faixa contínua, com 50 m (cinquenta metros) em ambos os lados da referida Estrada, as quais deverão ser especificadas em determinados trechos, conforme realização de estudos e levantamentos técnicos a posteriori."

Art. 32 Altera o caput do artigo 84, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 84 As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) são definidas como parcelas de área urbana destinadas

predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo."

Art. 33 Altera a redação do Capítulo III, do Título III, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"CAPÍTULO III – DOS NÚCLEOS DE APOIO À ÁREA RURAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE USO URBANO"

Art. 34 Inclui o artigo 89 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 A- *As Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUI 1 e 2) são definidas por áreas de uso predominantemente urbano localizadas em área rural, tendo baixa densidade de ocupação, com finalidade de abrigar uso residencial e atividades de baixo impacto ambiental."*

Art. 35 Inclui o artigo 90 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 A- *Constituem-se respectivamente:*

I - A Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUI1) pela área que compreende o loteamento denominado Jardim Jatobá, conforme matrícula nº2.601 de 1993.

II - A Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUI2) área que compreende o loteamento denominado Rio Miranda (Pesqueiro do Noé), conforme matrícula nº725 de 1982."

Art. 36 Inclui o artigo 91 A, incisos e §§, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 A- *Nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1e 2 (ZEUI 1 e 2) são admitidos:*

I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações do tipo chácaras de recreio;

II – secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.

§ 1º Construções e atividades já existentes serão consideradas em conformidade com esta Lei Complementar, desde que não estejam localizadas em áreas de preservação permanente e estejam de acordo com as normas legais ambientais.

§ 2º A implantação de qualquer atividade nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUI 1 e 2) deve sempre respeitar os limites para as áreas de preservação permanente.

§ 3º. Nas ZEUI 1 e 2 não será permitido parcelamento dos lotes originais."

Art. 37 Altera a disposição dos incisos I, II e III e o § 7º, do artigo 103, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 103...

....

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

.....

§ 7º O parcelamento, edificação e utilização compulsórios será aplicado nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, da Macrozona Urbana 1 e na Zona de Consolidação 2, da Macrozona Urbana 2.

Art. 38 Acrescenta a Seção V –, ao Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Seção V - *Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso"*

Art. 39 Acrescenta o artigo 124 A e seu Parágrafo Único à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 124 A - A Outorga Onerosa do Direito de Construir consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico determinado pela legislação pertinente, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário"

Parágrafo Único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, nas Zonas de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e nas Zonas de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI) da Macrozona I".

Art. 40 Acrescenta o artigo 124 B, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 124 B - A Outorga Onerosa de Alteração de Uso consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de uso diverso do permitido em determinada zona, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário."

Art. 41 Os planos municipais de Habitação de Interesse Social, de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 42 Os loteamentos irregulares consolidados, assim como os loteamentos ocupados irregularmente, terão o prazo 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da presente Lei, para efetuarem sua regularização junto aos órgãos competentes.

Art. 43 Os Estudos Específicos de que tratam o Parágrafo único do artigo 78, da Lei Complementar 085, de 01 de Dezembro de 2010, serão elaborados em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 44 Fica revogada a Lei Complementar nº 1.214, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrária.

JOSMAIL RODRIGUES

Vice- Prefeito no Exercício de Prefeito Municipal

ANEXO V – MEMORIAL DESCRITIVO DOS PERÍMETROS DAS MU1 E MU2 E DAS ZEUU1 E ZEUU2

Descrição do Perímetro Urbano da MU1

Inicia-se as margens da rodovia MS 382 com a descrição deste perímetro no ponto **P01**, com a coordenada geográfica 21°08'48.93"S e 56°28'23.57", deste segue confrontando com a distância de **839,62m** até o ponto **P02** com a coordenada geográfica de 21°08'49.75"S e 56°27'55.02"O deste segue confrontando com a distância de **745,90m** até o ponto **P03** com a coordenada geográfica de 21° 8'25.45"S e 56°27'38.77"O deste segue confrontando com a distância de **172m** até o ponto **P04** com a coordenada geográfica de 21° 8'19.86"S e 56°27'38.87"O deste segue confrontando com a distância de **181,10m** e , até o ponto **P05** com a coordenada geográfica de 21° 8'14.46"S e 56°27'40.90"O deste segue confrontando com a distância de **186,30m**, até o ponto **P06** com a coordenada geográfica de 21° 8'9.17"S e 56°27'38.59"O deste segue confrontando com a distância de **179,40m**, até o ponto **P07** com a coordenada geográfica de 21° 8'3.88"S e 56°27'37.03"O deste segue confrontando com a distância de **164,89m** e , até o ponto **P08** com a coordenada geográfica de 21° 8'2.72"S e 56°27'39.81"O deste segue confrontando com a distância de **88,32m**, até o ponto **P09** com a coordenada geográfica de 21° 8'0.37"S e 56°27'41.08"O deste segue confrontando com a distância de **86,54m**, até o ponto **P10** com a coordenada geográfica de 21° 7'57.86"S e 56°27'38.22"O deste segue confrontando com a distância de **117,83m**, até o ponto **P11** com a coordenada geográfica de 21° 7'52.76"S e 56°27'35.77"O deste segue confrontando com a distância de **172,96m** e , até o ponto **P12** com a coordenada geográfica de 21° 7'47.14"S e 56°27'38.06"O deste segue confrontando com a distância de **191,54m**, até o ponto **P13** com a coordenada geográfica de 21° 7'37.35"S e 56°27'40.32"O deste segue confrontando com a distância de **313,15m**, até o ponto **P14** com a coordenada geográfica de 21° 7'35.05"S e 56°27'41.33" deste segue confrontando com a distância de **78,69m**, até

o ponto **P15** com a coordenada geográfica de 21° 7'35.05"S e 56°27'41.33"O deste segue confrontando com a distância de **106,44m**, até o ponto **P16** com a coordenada geográfica 21° 7'35.39"S e 56°27'47.01"O deste segue confrontando com a distância de **81,88m**, até o ponto **P17** com a coordenada geográfica 21° 7'35.59"S e 56°27'48.25"O e distância de **36,21m**, até o ponto **P18** com a coordenada geográfica de 21° 7'35.34"S e 56°27'50.88"O deste segue confrontando com a distância de **77,24m**, até o ponto **P19** com a coordenada geográfica de 21° 7'34.24"S e 56°27'52.20"O deste segue confrontando com a distância de **51,27m**, até o ponto **P20** com a coordenada geográfica 21° 7'31.78"S e 56°27'55.24"O deste segue confrontando com a distância de **119,04m**, até o ponto **P21** com a coordenada geográfica 21° 6'37.29"S e 56°28'25.88"O deste segue confrontando com a distância de **1.916,04m**, até o ponto **P22** com a coordenada geográfica de 21° 6'37.29"S e 56°28'25.88"O deste segue confrontando com a distância de **369,06m**, até o ponto **P23** com a coordenada geográfica de 21° 6'38.61"S 56°28'43.57"O deste segue confrontando com a distância de **238,05m** e até o ponto **P24** com a coordenada geográfica de 21° 6'37.51"S e 56°28'45.85"O deste segue confrontando com a distância de **75,78m**, até o ponto **P25** com a coordenada geográfica de 21° 6'36.57" e 56°28'48.16"O deste segue confrontando com a distância de **75,77m**, até o ponto **P26** com a e coordenada geográfica de 21° 6'37.92"S e 56°28'52.07"O deste segue confrontando com a distância de **121,56m**, até o ponto **P27** com a e coordenada geográfica de 21° 6'35.81"S e 56°28'57.36"O deste segue confrontando com a distância de **167,46m**, até o ponto **P28** com a coordenada geográfica 21° 6'18.89"S e 56°28'51.67"O deste segue confrontando com a distância de **550,60m**, até o ponto **P29** com a coordenada geográfica de 21° 6'18.89"S e 56°28'51.67"O deste segue confrontando com a distância de **70,21m**, até o ponto **P30** com a coordenada de 21° 6'18.77"S e 56°28'55.05"O deste segue confrontando com a distância de **54,33m**, até o ponto **P31** com a e coordenada geográfica de 21° 6'20.91"S e 56°28'56.41"O deste segue confrontando com a distância de **76,33m**, até o ponto **P32** com a coordenada geográfica de 21° 6'19.94"S e 56°29'11.79"O deste segue confrontando com a distância de **448,42m**, até o ponto **P33** com a coordenada geográfica de 21° 6'29.99"S e 56°29'21.73"O deste segue confrontando com a distância de **429,12m**, até o ponto **P34** com a coordenada geográfica de 21° 6'43.77"S e 56°29'17.79"O deste segue confrontando com a distância de **440,98m**, até o ponto **P35** com a coordenada geográfica de 21° 6'42.60"S e 56°29'8.72"O deste segue confrontando com a distância de **271,46m** até o ponto **P36**, com a coordenada geográfica de 21° 6'57.49"S e 56°29'5.64"O deste segue confrontando com a distância de **465,20 m**, até o ponto **P37** com a coordenada geográfica de 21° 6'58.67"S e 56°29'5.87"O deste segue confrontando com a distância de **43,48m** até o ponto **P38**, com a coordenada geográfica de 21° 7'2.30"S e 56°29'10.84"O deste segue confrontando com a distância de **180,95m**, até o ponto **P39**, com a coordenada geográfica de 21° 7'1.88"S e 56°29'11.83"O deste segue confrontando com a distância de **32,64m** até o ponto **P40**, com a coordenada geográfica de 21° 6'58.71"S e 56°29'18.63"O deste segue confrontando com a distância de **223,45m** até o ponto **P41**, com a coordenada geográfica de 21° 6'56.67"S e 56°29'20.91"O deste segue confrontando com a distância de **91,37m** até o ponto **P42**, com a coordenada geográfica de 21° 6'57.78"S e 56°29'22.98"O deste segue confrontando com a distância de **64,73m** até o ponto **P43**, com a coordenada geográfica de 21° 6'54.08"S e 56°29'26.75"O deste segue confrontando com a distância de **168,51m** até o ponto **P44**, com a coordenada geográfica de 21° 6'50.67"S e 56°29'43.58"O deste segue confrontando com a distância de **497,41m** até o ponto **P45**, com a coordenada geográfica de 21° 6'36.90"S e 56°29'43.46"O deste segue confrontando com a distância de **421,71m** até o ponto **P46**, com a coordenada geográfica de 21° 6'23.23"S e 56°29'59.84"O deste segue confrontando com a distância de **638,65m**, até o ponto **P47**, com a coordenada geográfica de 21° 6'29.28"S e 56°30'6.99"O deste segue confrontando com a distância de **278,94m** até o ponto **P48**, com a coordenada geográfica de 21° 6'31.48"S e 56°30'8.67"O deste segue confrontando com a distância de **80,57m** até o ponto **P49**, com a coordenada geográfica de 21° 6'47.09"S e 56°30'27.33"O deste segue confrontando com a distância de **729,71m** até o ponto **P50**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.85"S e 56°30'25.67"O deste segue confrontando com a distância de **151,03m** até o ponto **P51**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.02"S e 56°30'27.67"O deste segue confrontando com a distância de **62,16m** até o ponto **P52**, com a

coordenada geográfica de 21° 6'54.42"S e 56°30'36.97"O deste segue confrontando com a distância de **289,32m** até o ponto **P53**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.73"S e 56°30'38.55"O deste segue confrontando com a distância de **96,77m** até o ponto **P54**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.13"S e 56°30'46.03"O deste segue confrontando com a distância de **223,47m** até o ponto **P55**, com a coordenada geográfica de 21° 6'52.48"S e 56°30'47.63"O deste segue confrontando com a distância de **49,89m** até o ponto **P56**, com a coordenada geográfica de 21° 6'51.63"S e 56°30'50.80"O deste segue confrontando com a distância de **96,53m** até o ponto **P57**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.26"S e 56°30'52.92"O deste segue confrontando com a distância de **79,77m** até o ponto **P58**, com a coordenada geográfica de 21° 6'55.42"S e 56°30'56.55"O deste segue confrontando com a distância de **125,13m**, até o ponto **P59**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.75"S e 56°31'1.24"O deste segue confrontando com a distância de **149,38m** até o ponto **P60**, com a coordenada geográfica de 21° 6'55.57"S e 56°31'5.96"O deste segue confrontando com a distância de **148,22m** até o ponto **P62**, com a coordenada geográfica de 21° 6'53.07"S e 56°31'8.69"O deste segue confrontando com a distância de **112,68m** até o ponto **P63**, com a coordenada geográfica de 21° 6'52.39"S e 56°31'8.59"O deste segue confrontando com a distância de **16,30m** até o ponto **P64**, com a coordenada geográfica de 21° 6'14.30"S e 56°31'48.39"O deste segue confrontando com a distância de **1.636,73m** até o ponto **P65**, com a coordenada geográfica de 21° 6'16.23"S e 56°31'50.65"O deste segue confrontando com a distância de **88,81m** até o ponto **P66**, com a coordenada geográfica de 21° 6'58.13"S e 56°31'10.89"O deste segue confrontando com a distância de **1.723,77m** até o ponto **P67**, com a coordenada geográfica de 21° 7'1.49"S e 56°31'2.85"O deste segue confrontando com a distância de **258,40m** até o ponto **P68**, com a coordenada geográfica de 21° 7'1.03"S e 56°30'49.76"O deste segue confrontando com a distância de **376,89m** até o ponto **P69**, com a coordenada geográfica de 21° 7'7.43"S e 56°30'48.18"O deste segue confrontando com a distância de **198,06m** até o ponto **P70**, com a coordenada geográfica de 21° 7'4.64"S e 56°30'30.46"O deste segue confrontando com a distância de **515,59m** até o ponto **P71**, com a coordenada geográfica de 21° 7'4.09"S e 56°30'27.67"O deste segue confrontando com a distância de **85,04m** até o ponto **P72**, com a coordenada geográfica de 21° 7'7.12"S e 56°30'22.10"O deste segue confrontando com a distância de **188,43m** até o ponto **P73**, com a coordenada geográfica de 21° 7'34.10"S e 56°30'19.83"O deste segue confrontando com a distância de **836,32m** até o ponto **P74**, com a coordenada geográfica de 21° 7'33.42"S e 56°30'9.48"O deste segue confrontando com a distância de **340,50m** até o ponto **P75**, com a coordenada geográfica de 21° 7'38.76"S e 56°30'12.89"O deste segue confrontando com a distância de **169,89m** até o ponto **P76**, com a coordenada geográfica de 21° 7'44.14"S e 56°29'45.87"O deste segue confrontando com a distância de **801,53m** até o ponto **P77**, com a coordenada geográfica de 21° 7'47.80"S e 56°29'42.72"O deste segue confrontando com a distância de **140,49m** até o ponto **P78**, com a coordenada geográfica de 21° 8'7.72"S e 56°29'41.77"O deste segue confrontando com a distância de **617,85m** até o ponto **P79**, com a coordenada geográfica de 21° 8'17.27"S e 56°29'39.16"O deste segue confrontando com a distância de **301,38m** até o ponto **P80**, com a coordenada geográfica de 21° 8'16.37"S e 56°29'37.56"O deste segue confrontando com a distância de **55,17m** até o ponto **P81**, com a coordenada geográfica de 21° 8'20.65"S e 56°29'31.72"O deste segue confrontando com a distância de **214,30m** até o ponto **P82**, com a coordenada geográfica de 21° 8'19.49"S e 56°29'29.67"O deste segue confrontando com a distância de **74,27m** até o ponto **P83**, com a coordenada geográfica de 21° 8'21.05"S e 56°29'24.33"O deste segue confrontando com a distância de **163,88m** até o ponto **P84**, com a coordenada geográfica de 21° 8'18.73"S e 56°29'22.35"O deste segue confrontando com a distância de **941,6m** até o ponto **P85**, com a coordenada geográfica de 21° 8'14.35"S e 56°29'22.05"O deste segue confrontando com a distância de **138,21m** até o ponto **P86**, com a coordenada geográfica de 21° 8'5.66"S e 56°29'16.68"O deste segue confrontando com a distância de **314,13m** até o ponto **P87**, com a coordenada geográfica de 21° 8'9.03"S e 56°29'9.62"O deste segue confrontando com a distância de **230,55m** até o ponto **P88**, com a coordenada geográfica de 21° 8'15.10"S e 56°29'5.90"O deste segue confrontando com a distância de **210,86m** até o ponto **P89**, com a coordenada geográfica de 21° 8'31.00"S e 56°28'57.26"O deste segue confrontando com a distância de **554,92m** até o ponto **P91**, com a

coordenada geográfica de 21° 8'36.83"S e 56°28'50.02"O deste segue confrontando com a distância de **275,27m** até o ponto **P92**, com a coordenada geográfica de 21° 8'36.76"S e 56°28'44.43"O deste segue confrontando com a distância de **164,67m** até o ponto **P93**, com a coordenada geográfica de 21° 8'27.33"S e 56°28'30.44"O deste segue confrontando com a distância de **505,38m** até o ponto **P94**, com a coordenada geográfica de 21° 8'37.38"S e 56°28'28.15"O deste segue confrontando com a distância de **319,84m** até o ponto **P95**, com a coordenada geográfica de 21° 8'48.76"S e 56°28'25.00"O deste segue confrontando com a distância de **28,01m** até o ponto **P01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Descrição do Perímetro Urbano da MU2

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P01**, de coordenadas N 7.704.433,041m e E 594.424,067m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 178°30'10" e 143,45 m até o ponto **P02**, de coordenadas N 7.704.289,636m e E 594.427,815m; 172°41'46" e 93,07 m até o ponto **P03**, de coordenadas N 7.704.197,317m e E 594.439,648m; 170°33'12" e 223,26 m até o ponto **P04**, de coordenadas N 7.703.977,083m e E 594.476,292m; 150°24'40" e 356,67 m até o ponto **P05**, de coordenadas N 7.703.666,922m e E 594.652,408m; 243°29'23" e 508,47 m até o ponto **P06**, de coordenadas N 7.703.439,966m e E 594.197,406m; 336°07'13" e 82,95 m até o ponto **P07**, de coordenadas N 7.703.515,816m e E 594.163,826m; 265°56'15" e 160,61 m até o ponto **P08**, de coordenadas N 7.703.504,438m e E 594.003,622m; 335°50'04" e 488,68 m até o ponto **P09**, de coordenadas N 7.703.950,295m e E 593.803,568m; 61°26'49" e 186,07 m até o ponto **P10**, de coordenadas N 7.704.039,232m e E 593.967,007m; 312°51'33" e 118,03 m até o ponto **P11**, de coordenadas N 7.704.119,518m e E 593.880,485m; 60°01'30" e 627,52 m até o ponto **P01**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Descrição do Perímetro Urbano da ZEUI – Loteamento Jardim Jatobá

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas N 7.709.067,120m e E 590.752,343m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 85°41'58" e 39,31 m até o ponto **P2**, de coordenadas N 7.709.070,068m e E 590.791,542m; 179°41'50" e 43,91 m até o ponto **P3**, de coordenadas N 7.709.026,156m e E 590.791,775m; 176°05'02" e 126,13 m até o ponto **P4**, de coordenadas N 7.708.900,320m e E 590.800,389m; 191°56'07" e 51,52 m até o ponto **P5**, de coordenadas N 7.708.849,912m e E 590.789,734m; 214°47'25" e 66,70 m até o ponto **P6**, de coordenadas N 7.708.795,136m e E 590.751,677m; 242°19'01" e 86,53 m até o ponto **P7**, de coordenadas N 7.708.754,936m e E 590.675,052m; 251°53'38" e 339,02 m até o ponto **P8**, de coordenadas N 7.708.649,577m e E 590.352,821m; 236°59'30" e 196,84 m até o ponto **P9**, de coordenadas N 7.708.542,344m e E 590.187,750m; 226°28'57" e 113,46 m até o ponto **P10**, de coordenadas N 7.708.464,220m e E 590.105,475m; 204°59'10" e 79,32 m até o ponto **P11**, de coordenadas N 7.708.392,321m e E 590.071,969m; 173°03'35" e 169,92 m até o ponto **P12**, de coordenadas N 7.708.223,642m e E 590.092,502m; 156°57'00" e 94,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas N 7.708.136,292m e E 590.129,670m; 156°57'00" e 36,68 m até o ponto **P14**, de coordenadas N 7.708.102,539m e E 590.144,033m; 156°57'00" e 22,35 m até o ponto **P15**, de coordenadas N 7.708.081,973m e E 590.152,784m; 234°40'48" e 35,79 m até o ponto **P16**, de coordenadas N 7.708.061,283m e E 590.123,584m; 234°40'59" e 250,05 m até o ponto **P17**, de coordenadas N 7.707.916,729m e E 589.919,551m; 235°05'38" e 36,18 m até o ponto **P18**, de coordenadas N 7.707.896,026m e E 589.889,880m; 333°03'02" e 12,92 m até o ponto **P19**, de coordenadas N 7.707.907,539m e E 589.884,027m; 333°03'02" e 262,04 m até o ponto **P20**, de coordenadas N 7.708.141,120m e E 589.765,271m; 36°09'59" e 21,59 m até o ponto **P21**, de coordenadas N 7.708.158,548m e E 589.778,010m; 25°52'43"

e 40,60 m até o ponto **P22**, de coordenadas N 7.708.195,078m e E 589.795,731m; 7°19'14" e 111,69 m até o ponto **P23**, de coordenadas N 7.708.305,855m e E 589.809,963m; 357°16'12" e 197,83 m até o ponto **P24**, de coordenadas N 7.708.503,457m e E 589.800,541m; 23°29'36" e 205,05 m até o ponto **P25**, de coordenadas N 7.708.691,509m e E 589.882,282m; 69°08'04" e 126,57 m até o ponto **P26**, de coordenadas N 7.708.736,589m e E 590.000,547m; 7°23'36" e 277,48 m até o ponto **P27**, de coordenadas N 7.709.011,760m e E 590.036,253m; 85°41'56" e 58,87 m até o ponto **P28**, de coordenadas N 7.709.016,175m e E 590.094,957m; 85°31'50" e 271,25 m até o ponto **P29**, de coordenadas N 7.709.037,313m e E 590.365,386m; 85°51'23" e 90,46 m até o ponto **P30**, de coordenadas N 7.709.043,849m e E 590.455,606m; 85°41'29" e 68,43 m até o ponto **P31**, de coordenadas N 7.709.048,991m e E 590.523,847m; 85°20'39" e 152,23 m até o ponto **P32**, de coordenadas N 7.709.061,347m e E 590.675,577m; 85°41'58" e 76,98 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Descrição do Perímetro Urbano da ZEUI – Loteamento Rio Miranda

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas N 7.689.799,677m e E 586.104,956m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 193°45'49" e 94,83 m até o ponto **P2**, de coordenadas N 7.689.707,574m e E 586.082,395m; 182°13'54" e 87,14 m até o ponto **P3**, de coordenadas N 7.689.620,496m e E 586.079,002m; 168°32'20" e 108,40 m até o ponto **P4**, de coordenadas N 7.689.514,261m e E 586.100,540m; 158°28'11" e 85,15 m até o ponto **P5**, de coordenadas N 7.689.435,057m e E 586.131,788m; 152°35'14" e 93,41 m até o ponto **P6**, de coordenadas N 7.689.352,132m e E 586.174,796m; 188°42'36" e 75,46 m até o ponto **P7**, de coordenadas N 7.689.277,540m e E 586.163,368m; 227°52'56" e 73,79 m até o ponto **P8**, de coordenadas N 7.689.228,054m e E 586.108,636m; 260°28'41" e 236,09 m até o ponto **P9**, de coordenadas N 7.689.189,000m e E 585.875,802m; 247°28'57" e 124,59 m até o ponto **P10**, de coordenadas N 7.689.141,288m e E 585.760,714m; 235°31'26" e 160,42 m até o ponto **P11**, de coordenadas N 7.689.050,482m e E 585.628,473m; 260°34'47" e 112,78 m até o ponto **P12**, de coordenadas N 7.689.032,024m e E 585.517,217m; 270°47'34" e 83,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas N 7.689.033,185m e E 585.433,300m; 330°15'53" e 113,27 m até o ponto **P14**, de coordenadas N 7.689.131,542m e E 585.377,117m; 81°58'02" e 146,57 m até o ponto **P15**, de coordenadas N 7.689.152,024m e E 585.522,248m; 76°20'10" e 54,62 m até o ponto **P16**, de coordenadas N 7.689.164,926m e E 585.575,319m; 60°05'24" e 129,48 m até o ponto **P17**, de coordenadas N 7.689.229,488m e E 585.687,549m; 53°16'15" e 53,48 m até o ponto **P18**, de coordenadas N 7.689.261,470m e E 585.730,411m; 56°54'45" e 75,82 m até o ponto **P19**, de coordenadas N 7.689.302,861m e E 585.793,935m; 70°48'29" e 92,15 m até o ponto **P20**, de coordenadas N 7.689.333,153m e E 585.880,960m; 70°03'03" e 48,65 m até o ponto **P21**, de coordenadas N 7.689.349,751m e E 585.926,689m; 45°27'46" e 32,18 m até o ponto **P22**, de coordenadas N 7.689.372,321m e E 585.949,627m; 26°35'22" e 46,53 m até o ponto **P23**, de coordenadas N 7.689.413,931m e E 585.970,454m; 12°21'37" e 59,87 m até o ponto **P24**, de coordenadas N 7.689.472,416m e E 585.983,270m; 348°40'07" e 98,63 m até o ponto **P25**, de coordenadas N 7.689.569,125m e E 585.963,891m; 355°28'12" e 105,03 m até o ponto **P26**, de coordenadas N 7.689.673,828m e E 585.955,595m; 359°24'54" e 95,89 m até o ponto **P27**, de coordenadas N 7.689.769,711m e E 585.954,616m; 78°43'39" e 153,30 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Publicado por:
Fernanda Almeida Marks
Código Identificador:AE893053

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 212/2019 DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a constituição da Comissão de julgamento do Chamamento Público nº 02/2019 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e,

DECRETA:

Art. 1º Nomeia, para compor a Comissão de Julgamento do Chamamento Público nº 02/2019, os servidores abaixo nominados, visando selecionar entidades privadas sem fins lucrativos para se credenciarem junto a Caixa Econômica Federal para atuarem como Agentes Promotores Gerenciadores na produção de empreendimentos habitacionais no Programa Habitacional Financiado e Subsidiado para a população de Baixa Renda de Mato Grosso do Sul que visa a financiar imóveis, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e subsídio Federal e do Estado, em parceria com o Município de Bonito/MS:

Wladimir Alves – Presidente da Comissão;
Priscila Ayume Matsumoto – Membro;
Jamilson de Matos – Membro.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de publicação, devendo ser afixado no mural da Prefeitura Municipal de Bonito e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Almeida Marks
Código Identificador:FAB7C178

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DP DECRETO "P" Nº. 1.271/19

De, 01 de outubro de 2019.

ANTONIO DE PADUA THIAGO, Prefeito Municipal de Brasilândia-MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 44, Incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, bem como a homologação do resultado final do concurso público destinado ao provimento de cargos/funções pertencentes ao quadro de pessoal do Município de Brasilândia-MS;

DECRETA

Artigo 1º - NOMEIA, para exercer em caráter efetivo, no cargo do Quadro Permanente do Município de Brasilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, o candidato relacionado abaixo, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição de nº 2092, de 04/05/2018 e do edital de aprovados de nº 018/2018 de, 02/05/2018.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.